



Governo de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Prefeitura Municipal de Ribeirópolis - SE  
Sanciona a Lei nº 589/2011, em  
14 de janeiro de 2011  
Evanira do Nascimento Barreto  
Prefeita Municipal

Lei nº 589/2011.  
DE 14 de janeiro de 2011.

*"Autoriza o Poder Executivo Municipal a adquirir um imóvel urbano medindo 33X53 m2 localizado na Rua Frei Inocêncio, município de Ribeirópolis, dá outras providências."*

A PREFEITA MUNICIPAL DE RIBEIROPOLIS, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e que esta sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a adquirir um terreno medindo 33X53 m2, situado na Rua Frei Inocêncio, área urbana, município de Ribeirópolis - Sergipe, pertencente ao Senhor Aguinaldo Sobral, que será destinado a Construção do Mercado Hortifrutigranjeiro.

Parágrafo Único - O aludido Mercado Hortifrutigranjeiro será construído através de convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Ribeirópolis e a Caixa Econômica Federal.

Art. 2º. - O imóvel em referência encontra-se registrado no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirópolis, Matrícula no. 2383, Folha 60, Livro 04.

Art. 3º. - O imóvel de que trata esta lei, será adquirido pelo valor de R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais).

Art. 4º.- O valor da transação corresponde ao valor de mercado do imóvel, conforme comprova o Laudo de Avaliação que faz parte integrante dessa lei, de acordo com o disposto no art. 24, X, da Lei 8.666/93 e a Lei Orgânica Municipal.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE RIBEIROPOLIS, 14 de janeiro de 2011.

*Evanira do Nascimento Barreto*  
EVANIRA DO NASCIMENTO BARRETO  
PREFEITA MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Ribeirópolis - SE  
Sanciono a Lei nº 590/2011, em  
15 de março de 2011  
*Evanira do Nascimento Barreto*  
Evanira do Nascimento Barreto  
Prefeita Municipal

Governo de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Lei nº 590/2011.  
De 15 de março de 2011.

Dispõe sobre autorização legislativa para o  
Poder Executivo Municipal ser membro do  
Consortio de Resíduos Sólidos da Região  
Agreste.

A PREFEITA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, Estado de Sergipe, no uso das atribuições  
legais, conferidas na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de  
Ribeirópolis, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

#### TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

CAPÍTULO I - DO CONSORCIAMENTO

CAPÍTULO II - DOS CONCEITOS

CAPÍTULO III - DA DENOMINAÇÃO, PRAZO E SEDE

CAPÍTULO IV - DOS OBJETIVOS

CAPÍTULO V - DA GESTÃO ASSOCIADA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO  
BÁSICO

#### TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DO CONSÓRCIO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II - DOS ÓRGÃOS

CAPÍTULO III - DA ASSEMBLEIA GERAL

Seção I - Do funcionamento

Seção II - Das competências

Seção III - Da eleição e da destituição do Presidente e da Diretoria

Seção IV - Da elaboração e alteração dos Estatutos

Seção V - Das atas

CAPÍTULO IV - DA DIRETORIA

CAPÍTULO V - DA PRESIDÊNCIA

CAPÍTULO VI - DA OUVIDORIA

CAPÍTULO VII - DA CÂMARA DE REGULAÇÃO

CAPÍTULO VIII - DA SUPERINTENDÊNCIA

CAPÍTULO IX - DA CONFERÊNCIA REGIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO

*Evanira do Nascimento Barreto*

### TÍTULO III - DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

#### CAPÍTULO I - DOS AGENTES PÚBLICOS

Seção I - Disposições gerais

Seção II - Dos empregos públicos

Seção III - Das contratações temporárias

#### CAPÍTULO II - DOS CONTRATOS

Seção I - Do procedimento de contratação

Seção II - Dos contratos

#### CAPÍTULO III - DOS CONTRATOS DE DELEGAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO

### TÍTULO IV - DA GESTÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

#### CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

#### CAPÍTULO II - DA CONTABILIDADE

#### CAPÍTULO III - DOS CONVÊNIOS

#### CAPÍTULO IV - DOS FINANCIAMENTOS

### TÍTULO V - DA SAÍDA DO CONSORCIADO

#### CAPÍTULO I - DO RECESSO

#### CAPÍTULO II - DA EXCLUSÃO DE CONSORCIADO

### TÍTULO VI - DA EXTINÇÃO DO CONSÓRCIO

### TÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

#### CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

#### CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

#### CAPÍTULO III - DO FORO

#### ANEXO 1 - DOS EMPREGOS PÚBLICOS

## PREÂMBULO

O advento da Lei nº. 11.107, de 6 de abril de 2005, que *"dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências"*, e do Decreto nº. 6.017, de 17 de janeiro de 2007, que regulamenta a lei supracitada, criou um ambiente normativo favorável para a cooperação entre os entes federativos, permitindo que sejam utilizados com segurança os institutos previstos no artigo 241 da Constituição Federal.

Considerados os desafios identificados para avançar na gestão dos serviços públicos de saneamento básico, especialmente em relação aos serviços de manejo de resíduos sólidos, estudos realizados pela SEMARH-SE identificaram arranjos para a constituição de Consórcios de Saneamento Básico, a partir de um Plano Estadual de Regionalização da Gestão dos Resíduos Sólidos.

Por outro lado, a possibilidade de realização de investimentos para a superação das deficiências no manejo dos resíduos sólidos no Estado de Sergipe, possibilita iniciar um processo de negociação, no qual ficou definida a criação de uma entidade regional de cooperação. Esta entidade será organizada na forma de um consórcio público de direito público, de caráter autárquico, integrante da administração descentralizada dos municípios que pretendem se consorciar, com a atribuição de promover a gestão associada dos serviços públicos de saneamento básico em sua área de abrangência.

O Consórcio Público de Saneamento Básico na região deverá executar as tarefas de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de manejo de resíduos sólidos e de manejo de águas pluviais, bem como poderá prestar serviços de manejo de resíduos sólidos ou delegar sua prestação.

Tal iniciativa qualificará as relações entre os Municípios desta região com seus prestadores, resultando em um forte estímulo para a universalização do atendimento e, assim, beneficiando a população mais pobre e desassistida da região.

No momento em que o Governo Federal apóia a melhoria e ampliação da oferta dos serviços de manejo de resíduos sólidos, esse consórcio público virá desempenhar decisivo papel na sustentabilidade dos investimentos públicos decorrentes desse apoio.

Em vista de todo o exposto, os Municípios de Areia Branca, Campo do Brito, Carira, Cumbe, Divina Pastora, Feira Nova, Frei Paulo, Itabaiana, Macambira, Malhador, Moita Bonita, Nossa Senhora Aparecida, Nossa Senhora das Dores, Pedra Mole, Pinhão, Riachuelo, Ribeirópolis, Santa Rosa de Lima, São Domingos, São Miguel do Aleixo, Siriri, deliberam

Constituir o CONSÓRCIO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO DO AGRESTE CENTRAL SERGIPANO, que se regerá pelo disposto na Lei nº. 11.107, de 6 de abril de 2005, regulamentada pelo Decreto 6.017, de 17 de janeiro de 2007, pela Lei no. 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que regulamenta as diretrizes para a prestação dos serviços de saneamento básico e institui a Política Federal de Saneamento Básico, pelo Contrato de Consórcio Público, por seus estatutos e pelos demais atos ou normas que venha a adotar.

Para tanto, os representantes legais de cada um dos entes federativos acima mencionados subscrevem o presente

## PROTOCOLO DE INTENÇÕES

### TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

#### CAPÍTULO I DO CONSÓRCIAMENTO

CLÁUSULA 1a. - Podem ser subscritores do Protocolo de Intenções:

I - O MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.100.995/0001-04., com sede na Praça Jovinião Freire de Oliveira, 17 CEP: 49.580-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal - Agrepino Andelino Santos;

II - O MUNICÍPIO DE CAMPO DO BRITO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.134.614/0001-08, com sede na Rua Padre Freire de Menezes, 20 CEP: 49.520-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal - Manoel de Souza;

III - O MUNICÍPIO DE CARIRA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.099.882/0001-36, com sede na Av. Presidente Kennedy, s/n centro CEP: 49.550-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal - Gilma Araujo Santos Chagas;

IV - O MUNICÍPIO DE CUMBE, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.112.289/0001-82, com sede na Av. Dr. Leandro Maciel, 08 CEP: 49.660-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal - Maria Terezinha de Moura;

V - O MUNICÍPIO DE DIVINA PASTORA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.108.733/0001-96, com sede na Praça da Matriz, 49 CEP: 49.650-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal - Maria Augusta Lima Santos;



VI - O MUNICÍPIO DE FEIRA NOVA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.112.511/0001-47, com sede na Av. Cônego Miguel Barbosa, 356 CEP: 49.670-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal - José Carlos dos Santos;

VII - O MUNICÍPIO DE FREI PAULO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.100.102/0001-20, com sede na Praça Capitão João Tavares, 270 Centro CEP: 49.514-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal - José Arinaldo de Oliveira Filho;

VIII - O MUNICÍPIO DE ITABAIANA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.104.740/0001-10, com sede na Praça Fausto Cardoso, 12 Centro CEP: 49.500-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal - Luciano Bispo de Lima;

IX - O MUNICÍPIO DE MACAMBIRA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.103.684/0001-07, com sede na Praça São Francisco, 24 Centro CEP: 49.565-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal - Ricardo Alves de Souza;

X - O MUNICÍPIO DE MALHADOR, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.104.757/0001-77, com sede na Praça 25 de Novembro, 133 CEP: 49.570-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal - Sarina Moreira da Silva Faro;

XI - O MUNICÍPIO DE MOITA BONITA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.104.112/0001-34, com sede na Praça Santa Terezinha, 26 Centro CEP: 49.560-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal - Glória Grazielle da Costa;

XII - O MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA APARECIDA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.101.308/0001-75, com sede na Av. Abdon Jose Barreto, s/n CEP: 49.540-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal - Antônio Barreto Muniz;

XIII - O MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.094.446/0001-74, com sede na Rua Getulio Vargas, 64 CEP: 49.600-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal - Aldon Luiz dos Santos;

XIV - O MUNICÍPIO DE PEDRA MOLE, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.100.482/0001-01, com sede na Praça João Lucas de Santana, 167 Centro CEP: 49.512-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal - Cleverton Santos;

XV - O MUNICÍPIO DE PINHÃO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.100.680/0001-67, com sede na Av. Gov. José Rollemberg Leite, 01 Centro CEP: 49.517-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal - Erivaldo Oliveira do Nascimento;

XVI - O MUNICÍPIO DE RIACHUELO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.128.897/0001-85, com sede na Praça Getúlio Vargas, 72 Centro CEP: 49.130-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal - Antonio Carlos Leite F. Sobrinho;

XVII - O MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.104.427/0001-81, com sede na Av. Barão do Rio Branco, 55 Centro CEP: 49.530-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal - Evanira Nascimento Barreto;

XVIII - O MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DE LIMA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.109.954/0001-89, com sede na Praça Antonio Dantas do Prado, 26 CEP: 49.640-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal - Eduardo Prado de Oliveira Junior;

XIX - O MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.104.732/0001-73, com sede na Rua Senador Lourival Batista, 146 Centro CEP: 49.525-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal - José Robson Mecnas;

XX - O MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.114.533/0001-46, com sede na Praça Oliveira Campos, 347 Centro CEP: 49.535-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal - Maria Oliveira Lima da Cruz;

XXI - O MUNICÍPIO DE SIRIRI, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.110.408/0001-68, com sede na Praça Dr. Mário Pinotti, 306 CEP: 49.630-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal - Walter Franco Prado;

§ 1º. Todos os Municípios criados através de desmembramento ou de fusão de quaisquer dos entes mencionados nos incisos do caput desta cláusula considerar-se-ão:

I - mencionados no caput;



II - subscritor do Protocolo de Intenções ou consorciado caso o Município-mãe ou o que tenha participado da fusão ou incorporação seja respectivamente subscritor ou consorciado.

CLÁUSULA 2ª. - O Protocolo de Intenções, após sua ratificação mediante leis aprovadas por, pelo menos 1/3 (um terço) dos Municípios que o tenham subscrito converter-se-á automaticamente em Contrato de Consórcio Público, ato constitutivo do CONSÓRCIO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO DO AGRESTE CENTRAL SERGIPANO, doravante chamado simplesmente Consórcio.

§ 1º. Somente será considerado consorciado o ente da Federação subscritor do Protocolo de Intenções que o ratificar por meio de lei.

§ 2º. Será automaticamente admitido como consorciado, o ente da Federação subscritor do Protocolo de Intenções que efetuar a ratificação em até dois anos da subscrição deste Protocolo de Intenções.

§ 3º. A ratificação realizada após dois anos da subscrição somente será válida após homologação pela Assembleia Geral do Consórcio.

§ 4º. A subscrição pelo Chefe do Poder Executivo do consorciado não induz a obrigação de ratificar, cuja decisão caberá, soberanamente, ao respectivo Poder Legislativo de cada ente.

§ 5º. Somente poderá ratificar o Protocolo de Intenções o ente da Federação que o tenha subscrito.

§ 6º. A lei de ratificação poderá prever reservas para afastar ou condicionar a vigência de cláusulas, parágrafos, incisos ou alíneas deste Protocolo de Intenções. Nesta hipótese, o consorciamento dependerá de que as reservas sejam aceitas pelos demais entes da Federação subscritores do presente Protocolo de Intenções.

§ 7º. A alteração do contrato de consórcio dependerá de instrumento aprovado pela Assembleia geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

## CAPÍTULO II DOS CONCEITOS

CLÁUSULA 3ª. Para os efeitos deste Instrumento e de todos os atos emanados ou subscritos pelo Consórcio ou por ente consorciado, consideram-se:

I - consórcio público: pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei nº. 11.107/2005, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica;

II - gestão associada de serviços públicos: exercício das atividades de planejamento, regulação ou fiscalização de serviços públicos por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação entre entes federados, acompanhadas ou não da prestação de serviços públicos ou da transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, nos termos do art. 241 da Constituição Federal;

III - prestação regionalizada: aquela em que um único prestador atende a dois ou mais municípios, contíguos ou não, com uniformidade de fiscalização e regulação dos serviços, inclusive de sua remuneração, e com compatibilidade de planejamento;

IV - contrato de programa: instrumento pelo qual são constituídas e reguladas as obrigações que um ente da Federação, inclusive sua administração indireta, tenha para com outro ente da Federação, ou para com consórcio público, no âmbito da prestação de serviços públicos por meio de cooperação federativa;

V - contrato de rateio: contrato por meio do qual os entes consorciados comprometem-se a fornecer recursos financeiros para a realização das despesas do consórcio público;

VI - termo de parceria: o instrumento firmado entre o Poder Público e entidade qualificada como organização da sociedade civil de interesse público, destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes para o fomento e a execução de atividades de interesse público, previstas no art. 3º da Lei nº. 9.790, de 23 de março de 1999;

VII - contrato de gestão: o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades previstas no art. 1º da Lei nº. 9.637, de 15 de maio de 1998;



VIII - regulamento: norma de regulação dos serviços públicos de saneamento básico apreciada pela Conferência Regional, aprovada pela Câmara de Regulação e homologada pela Assembleia Geral.

### CAPÍTULO III DA DENOMINAÇÃO, PRAZO E SEDE

CLAUSULA 4ª. O CONSÓRCIO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO DO AGRESTE CENTRAL SERGIPANO é autarquia, do tipo associação pública (art. 41, IV, do Código Civil).

§ 1º. O Consórcio adquirirá personalidade jurídica com a conversão do presente Protocolo de Intenções em Contrato de Consórcio Público (Cláusula Segunda, caput)

CLÁUSULA 5ª. O Consórcio vigera por prazo indeterminado.

CLÁUSULA 6ª. A sede do Consórcio é o Município de Itabaiana, Estado de Sergipe, e sua área de atuação corresponde à soma dos territórios dos Municípios que o integram.

PARÁGRAFO ÚNICO. A Assembleia Geral do Consórcio, presentes pelo menos 2/3 (dois terços) dos consorciados, poderá alterar a sede, com a aprovação de metade absoluta dos votos dos consorciados presentes.

### CAPÍTULO IV DOS OBJETIVOS

CLÁUSULA 7ª. São objetivos do Consórcio:

I - exercer as atividades de planejamento, de regulação e de fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico no território dos Municípios consorciados;

II - prestar serviço público de saneamento básico ou atividade integrante de serviço público de saneamento básico por meio de contratos de programa que celebre com os titulares interessados;

III - representar os titulares, ou parte deles, em contrato de programa em que figure como contratado órgão ou entidade da administração de ente consorciado e que tenha por objeto a delegação da prestação de serviço público de saneamento básico ou de atividade dele integrante;

IV - representar os titulares, ou parte deles, em contrato de concessão celebrado após licitação que tenha por objeto a delegação da prestação de serviço público de manejo de resíduos sólidos ou de atividade dele integrante;

V - contratar com dispensa de licitação, nos termos do inciso XXVII do caput do art. 24 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas como catadores de materiais recicláveis para prestar serviços de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo;

VI - autorizar a prestação de serviço público de saneamento básico por usuários organizados em cooperativas ou associações nos casos previstos no art. 10, § 1º, I, da Lei nº. 11.445/2007;

VII - prestar serviços de assistência técnica e de manutenção de instalações, nos termos de regulamento, às cooperativas e associações mencionadas nos incisos V e VI;

VIII - exercer o planejamento, a regulação, a fiscalização da gestão dos resíduos da construção civil e dos resíduos volumosos, bem como, nos termos do que autorizar resolução da Assembleia Geral, de outros resíduos de responsabilidade do gerador, e sem prejuízo da responsabilidade dos geradores, transportadores e processadores, implantar e operar:

a) rede de pontos de entrega para pequenas quantidades de resíduos da construção civil e resíduos volumosos;

b) instalações e equipamentos de transbordo e triagem, reciclagem e armazenamento de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos;

IX - nos termos do contratado com entes consorciados e sem prejuízo da responsabilidade dos geradores e transportadores, implantar e operar serviços de coleta, instalações e equipamentos de armazenamento, tratamento e disposição final de resíduos sólidos dos serviços de saúde;

X - promover atividades de mobilização social e educação ambiental para o saneamento básico e para o uso racional dos recursos naturais e a proteção do meio-ambiente;

XI - promover atividades de capacitação técnica do pessoal encarregado da gestão dos serviços públicos de saneamento básico dos entes consorciados;

XII - ser contratado para executar obras, fornecer bens e prestar serviços não abrangidos pelo inciso II, inclusive de assistência técnica a órgãos ou entidades dos entes

consorciados, em questões de interesse direto ou indireto para o saneamento básico (art. 2º, § 1º, III, da Lei nº. 11.107/2005);

XIII - atendendo solicitação de entes consorciados, realizar licitações compartilhadas, de cada uma das quais, decorram contratos celebrados por entes consorciados ou órgãos de sua administração indireta (art. 112, § 1º, da Lei nº. 8.666/1993), restritas às que tenham como objeto fornecimento de bens ou serviços de interesse direto ou indireto do saneamento básico;

XIV - nos termos do acordado entre entes consorciados, viabilizar o compartilhamento ou o uso em comum de:

a) instrumentos e equipamentos, inclusive de gestão, de manutenção e de informática;

b) pessoal técnico; e

c) procedimentos de admissão de pessoal;

XV - desempenhar funções no sistema de gerenciamento de recursos hídricos que lhe tenham sido delegadas ou autorizadas ou, nos termos de delegação específica, a representação de ente consorciado nos órgãos que integram o sistema de gerenciamento de recursos hídricos;

XVI - realizar estudos técnicos para informar o licenciamento ambiental promovido por ente consorciado.

§ 1º. Mediante solicitação, a Assembleia Geral do Consórcio poderá devolver qualquer das competências mencionadas nos incisos I a VI do caput à administração de Município consorciado, condicionado à indenização dos danos que o ente consorciado causar pela diminuição da economia de escala na execução da atividade.

§ 2º. Somente mediante autorização do Prefeito do Município representado, o Consórcio poderá firmar contrato delegando a prestação de serviço público de saneamento básico ou de atividade dele integrante, por prazo determinado, tendo como área os territórios de todos os municípios consorciados ou de parcela destes, atendido o disposto nos incisos III e IV do caput.

§ 3º. A autorização mencionada no § 2º poderá dar-se mediante decisão da Assembleia Geral em relação à qual o Prefeito não tenha se manifestado em contrário no prazo de vinte dias.

§ 4º. O Consórcio somente realizará os objetivos do inciso XII do caput por meio de contrato, no qual seja estabelecida remuneração compatível com os valores de mercado, a



qual, sob pena de nulidade do contrato, deverá ser previamente comprovada. A comprovação constará da publicação do extrato do contrato.

§ 5º. O compartilhamento ou o uso comum de bens previsto no inciso XIV do caput será disciplinado por contrato entre os municípios interessados e o Consórcio.

§ 6º. Os bens alienados, cedidos em uso ou destinados ao Consórcio pelo consorciado que se retira somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão do instrumento de transferência ou de alienação.

§ 7º. Havendo declaração de utilidade ou necessidade pública emitida pelo Município em que o bem ou direito se situe, fica o Consórcio autorizado a promover a desapropriação, proceder a requisição ou instituir a servidão necessária à consecução de seus objetivos.

§ 8º. O Consórcio poderá realizar operação de crédito com vistas ao financiamento de equipamentos, obras e instalações vinculadas aos seus objetivos, entregando como pagamento ou como garantia receitas futuras da prestação de serviços, ou tendo como garantidores os entes consorciados interessados.

§ 9º. A garantia por parte de entes consorciados em operação de crédito prevista no § 8º exige a prévia e específica autorização dos respectivos legislativos.

§ 10. A ratificação mediante lei do presente protocolo de intenções autoriza os entes consorciados, bem como as entidades de sua administração indireta, a promover a delegação de exercício de competências previstas no inciso XV do caput desta Cláusula por meio de convênio ou outro instrumento legal.

§ 11. O ressarcimento ao Consórcio dos custos advindos da prestação a terceiros de serviços próprios do gerenciamento dos resíduos de construção civil, dos resíduos volumosos ou dos resíduos de serviços de saúde dar-se-á pela cobrança de preços públicos homologados pela Assembleia Geral, em todas essas hipóteses sendo sempre consideradas receitas próprias do Consórcio.

## CAPÍTULO V DA GESTÃO ASSOCIADA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO

CLÁUSULA 8ª. Os Municípios consorciados autorizam a gestão associada dos serviços públicos de saneamento básico, no que se refere:

I - ao planejamento, à regulação e à fiscalização pelo Consórcio dos serviços públicos de saneamento básico:



a) prestados diretamente por órgão ou entidade da administração dos Municípios consorciados, inclusive das atividades como a varrição, a capina, a coleta convencional ou seletiva, executadas por meio de contrato de prestação de serviços nos termos da Lei 8.666/93;

b) autorizados nos termos do inciso I do § 1º do art. 10 da Lei nº. 11.445/2007, ou objeto dos convênios referidos no inciso II do mesmo dispositivo;

c) prestados pelo Consórcio por meio de contrato de programa com Municípios consorciados; inclusive quando terceirizados pelo Consórcio;

d) prestados por órgão ou entidade de um dos entes consorciados por meio de contrato de programa;

e) prestados por meio de contrato de concessão firmado pelo Consórcio ou por Município consorciado, nos termos da Lei nº. 8.987/1995 ou da Lei nº. 11.079/2004;

f) prestados por meio dos convênios e de outros atos de delegação celebrados até o dia 6 de abril de 2005, tal como referidos no inciso II do Art. 10 da Lei nº. 11.445/2007;

II - à prestação, pelo Consórcio, de serviço público de saneamento básico ou de atividade integrante de serviço público de saneamento básico nos termos de contrato de programa firmado com o Município interessado;

III - a delegação da prestação de serviço público de saneamento básico ou de atividade integrante de serviço público de saneamento básico:

a) a órgão ou entidade da administração de ente consorciado por meio de contrato de programa;

b) por meio de contrato de concessão, mediante licitação, nos termos da lei 8.987/1995 ou da lei 11.079/2004, limitada a concessão exclusivamente a serviço público de manejo de resíduos sólidos ou de atividade dele integrante.

CLÁUSULA 9ª. *(Da área da gestão associada de serviços públicos)*. A gestão associada abrangerá os serviços prestados no âmbito dos territórios dos Municípios que efetivamente se consorciarem.

PARÁGRAFO ÚNICO. Exclui-se do previsto no *caput* o território do Município a que a lei de ratificação tenha apostado reserva para excluí-lo total ou parcialmente da gestão associada de serviços públicos de saneamento básico.



CLÁUSULA 10ª. . Mediante a ratificação por lei do presente Instrumento, as normas do Anexo 2 converter-se-ão, no âmbito do Município ratificante, nas normas legais de disciplina do planejamento, regulação e fiscalização dos serviços em regime de gestão associada.

CLÁUSULA 11ª. Para a consecução da gestão associada, os entes consorciados transferem ao Consórcio o exercício das competências de planejamento, da regulação e da fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, referidos no inciso I do §1º da Cláusula Oitava, e de prestação nos casos referidos no inciso II do §1º da mesma Cláusula.

PARÁGRAFO ÚNICO. As competências mencionadas no *caput* e cujo exercício se transfere incluem, dentre outras atividades:

I - a elaboração, o monitoramento e a avaliação de planos de saneamento básico, inclusive dos planos específicos a que se refere o *caput* do art. 19 da Lei 11.445/2007, na área da gestão associada;

II - a edição de regulamento, abrangendo as normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, a que se refere o art. 23 da Lei 11.445/2007;

III - o exercício do poder de polícia relativo aos serviços públicos mencionados, especialmente a aplicação de penalidades por descumprimento de preceitos administrativos ou contratuais, bem como a intervenção e retomada da operação dos serviços delegados, por indicação da Câmara de Regulação, nos casos e condições previstos em lei e nos documentos contratuais;

IV - a revisão e reajuste dos valores de tarifas e outros preços públicos, bem como a elaboração de estudos e planilhas referentes aos custos dos serviços e sua recuperação;

V - o reajuste de taxas e multas relativas aos serviços públicos de saneamento básico;

VI - o estabelecimento e a operação de sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico na área da gestão associada, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento.

CLÁUSULA 12ª. Fica vedado ao Consórcio estabelecer termo de parceria ou contrato de gestão que tenha por objeto quaisquer dos serviços sob regime de gestão associada.



## TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO CONSÓRCIO

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 13ª. O Consórcio será organizado por estatutos cujas disposições, sob pena de nulidade, deverão atender a todas as cláusulas do Contrato de Consórcio Público.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os estatutos poderão dispor sobre o exercício do poder disciplinar e regulamentar, procedimento administrativo e outros temas referentes ao funcionamento e organização do Consórcio.

### CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS

CLÁUSULA 14ª. O Consórcio é composto dos seguintes órgãos:

- I - Assembleia Geral;
- II - Diretoria;
- III - Presidência;
- IV - Ouvidoria;
- V - Câmara de Regulação;
- VI - Superintendência;
- VII - Conferência Regional de Saneamento Básico.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os estatutos do Consórcio poderão criar outros órgãos, vedada a criação de cargos, empregos e funções remunerados.

### CAPÍTULO III DA ASSEMBLEIA GERAL

#### Seção I Do funcionamento

CLÁUSULA 15ª. A Assembleia Geral, instância máxima do Consórcio, é órgão colegiado composto pelos Chefes do Poder Executivo de todos os entes consorciados.

§ 1º. Os Vice-Prefeitos poderão participar de todas as reuniões da Assembleia Geral com direito a voz.

§ 2º. No caso de ausência do Prefeito, o Vice-Prefeito respectivo assumirá a representação do ente federativo na Assembleia Geral, inclusive com direito a voto.

§ 3º. O disposto no § 2º desta cláusula não se aplica caso tenha sido enviado representante designado pelo Prefeito, o qual assumirá os direitos de voz e voto.

§ 4º. Nenhum servidor do Consórcio poderá representar qualquer ente consorciado na Assembleia Geral, e nenhum servidor de um ente consorciado poderá representar outro ente consorciado.

§ 5º. Ninguém poderá representar dois ou mais consorciados na mesma Assembleia Geral.

CLÁUSULA 16ª. A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente quatro vezes por ano, nos meses de março, junho, setembro e novembro, e, extraordinariamente, sempre que convocada.

PARÁGRAFO ÚNICO. A forma de convocação das Assembleias Gerais ordinárias e extraordinárias será definida nos estatutos.

CLÁUSULA 17ª. Na Assembleia Geral, cada um dos Municípios consorciados terá direito a um voto.

§ 1º. Não se admite voto por procuração.

§ 2º. O voto será público, nominal e aberto. Admitindo-se o voto secreto somente nos casos de julgamento em que suscite a aplicação de penalidade a servidores do Consórcio ou a ente consorciado.

§ 3º. O Presidente do Consórcio, salvo nas eleições, nas destituições e nas decisões que exijam *quorum* qualificado, votará apenas em caso de desempate.

CLÁUSULA 18ª. A Assembleia Geral instalar-se-á com a presença de pelo menos 2/5 (dois quintos) dos entes consorciados, somente podendo deliberar com a presença de mais da metade dos entes consorciados, exceto sobre as matérias que exijam quórum superior nos termos deste Protocolo de Intenções ou dos estatutos.

## Seção II Das competências

CLÁUSULA 19ª. Compete à Assembleia Geral:

I - homologar o ingresso no Consórcio de ente federativo que tenha ratificado o Protocolo de Intenções após dois anos de sua subscrição;



II - aplicar a pena de exclusão do Consórcio;

III - elaborar os estatutos do Consórcio e aprovar as suas alterações;

IV - eleger o Presidente do Consórcio, para mandato de 2 (dois) anos, permitida a reeleição para um único período subsequente;

V - destituir o Presidente do Consórcio;

VI - ratificar ou recusar a nomeação ou destituir os demais membros da Diretoria;

VII - aprovar:

a) o orçamento plurianual de investimentos;

b) o programa anual de trabalho;

c) o orçamento anual do Consórcio, bem como os respectivos créditos adicionais, inclusive a previsão de aportes a serem cobertos por recursos advindos de contrato de rateio;

d) a realização de operações de crédito;

e) a alienação e a oneração de bens do Consórcio ou a oneração daqueles em relação aos quais, nos termos de contrato de programa, tenham sido outorgados os direitos de exploração ao Consórcio;

VIII - homologar, desde que aprovados previamente pela Câmara de Regulação;

a) os planos de saneamento básico na área da gestão associada;

b) os regulamentos dos serviços públicos de saneamento básico e suas modificações;

c) as minutas de contratos de programa nos quais o Consórcio compareça como contratante ou como prestador de serviço público de saneamento básico;

d) a minuta de edital de licitação para concessão de serviço público de manejo de resíduos sólidos no qual o Consórcio compareça como contratante, bem como a minuta do respectivo contrato de concessão;

e) o reajuste e a revisão das tarifas e preços públicos decorrentes da prestação de serviço público de saneamento básico e dos preços públicos a que se refere o § 10 da Cláusula 7ª;

f) o reajuste dos valores da taxa uniforme de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos domiciliares, nos termos das leis municipais;

IX - aceitar a cessão de servidores por ente federativo consorciado ou conveniado ao Consórcio ou pela União;

X - monitorar e avaliar a execução dos planos dos serviços públicos de saneamento básico na área da gestão associada desses serviços;

XI - apreciar e sugerir medidas sobre:

a) a melhoria dos serviços prestados pelo Consórcio;

b) o aperfeiçoamento das relações do Consórcio com órgãos públicos, entidades e empresas privadas;

XII - indicar os representantes dos Municípios consorciados na Câmara de Regulação;

XIII - examinar, emitir parecer e encaminhar as resoluções da Conferência Regional de Saneamento Básico;

XIV - homologar a indicação de ocupante para o cargo em comissão de Superintendente e autorizar sua exoneração.

§ 1º. A Assembleia Geral, presentes pelo menos 3/5 (três quintos) dos consorciados, poderá aceitar a cessão de servidores de carreira ao Consórcio. No caso de cessão com ônus para o Consórcio exigir-se-á, para a aprovação pelo menos 4/5 (quatro quintos) dos votos dos consorciados presentes.

§ 2º. As competências arroladas nesta cláusula não prejudicam que outras sejam reconhecidas pelos estatutos.

### Seção III

Da eleição e da destituição do Presidente e da Diretoria



CLÁUSULA 20ª. O Presidente será eleito em Assembleia especialmente convocada, podendo ser apresentadas candidaturas nos primeiros 30 (trinta) minutos. Somente serão aceitos como candidatos Chefes do Poder Executivo de ente consorciado.

§ 1º. O Presidente será eleito mediante voto público e nominal.

§ 2º. Será considerado eleito o candidato que obtiver ao menos 2/3 (dois terços) dos votos, só podendo ocorrer a eleição com a presença de ao menos 3/5 (três quintos) dos consorciados.

§ 3º. Caso nenhum dos candidatos tenha alcançado 2/3 (dois terços) dos votos, realizar-se-á segundo turno de eleição, tendo como concorrentes os dois mais votados no primeiro turno. No segundo turno será considerado eleito o candidato que obtiver metade mais um dos votos válidos, brancos e nulos.

§ 4º. Não obtido o número de votos mínimo mesmo em segundo turno, será convocada nova Assembleia Geral com essa mesma finalidade, a se realizar entre 20 (vinte) e 40 (quarenta) dias, prorrogando-se *pro tempore* o mandato do Presidente em exercício.

CLÁUSULA 21ª. . Proclamado eleito candidato a Presidente, a ele será dada a palavra para que indique os restantes membros da Diretoria os quais, obrigatoriamente, serão Prefeitos de Municípios consorciados.

§ 1º. Uma vez indicados, o Presidente da Assembleia indagará, caso presentes, se cada um deles aceita a nomeação. No caso de ausência, o Presidente eleito deverá comprovar o aceite por meio de documento assinado pelo indicado.

§ 2º. Caso haja recusa de nomeado, será concedida a palavra para que o Presidente eleito apresente nova lista de nomeação.

§ 3º. Estabelecida lista válida, as indicações somente produzirão efeito caso aprovadas por 2/3 (dois terços) dos votos, exigida a presença de número superior a 3/5 (três quintos) dos consorciados.

CLÁUSULA 22ª. . Em qualquer Assembleia Geral poderá ser votada a destituição do Presidente do Consórcio ou qualquer dos Diretores, bastando ser apresentada moção de censura com apoio de pelo menos 1/5 (um quinto) dos entes consorciados, desde que presentes pelo menos 3/5 (três quintos) dos entes consorciados.

§ 1º. Em todas as convocações de Assembleia Geral deverá constar como item de pauta: "apreciação de eventuais moções de censura".

§ 2º. Apresentada moção de censura, as discussões serão interrompidas e será a mesma imediatamente apreciada, sobrestando-se os demais itens da pauta.

§ 3º. A votação da moção de censura será efetuada depois de facultada a palavra, por quinze minutos, ao seu primeiro subscritor e, caso presente, ao Presidente ou ao Diretor que se pretenda destituir.

§ 3º. Será considerada aprovada a moção de censura por metade mais um dos votos dos representantes presentes à Assembleia Geral, em votação pública e nominal.

§ 4º. Caso aprovada moção de censura do Presidente do Consórcio, ele e a Diretoria estarão automaticamente destituídos, procedendo-se, na mesma Assembleia, à eleição do Presidente para completar o período remanescente de mandato.

§ 5º. Na hipótese de não se viabilizar a eleição de novo Presidente, será designado Presidente *pro tempore* por metade mais um dos votos presentes. O Presidente *pro tempore* exercerá as suas funções até a próxima Assembleia Geral, a se realizar entre 20 (vinte) e 40 (quarenta) dias.

§ 6º. Aprovada moção de censura apresentada em face de Diretor, ele será automaticamente destituído e, estando presente, aberta a palavra ao Presidente do Consórcio, para nomeação do Diretor que completará o prazo fixado para o exercício do cargo. A nomeação será *incontinenti* submetida à homologação.

§ 7º. Rejeitada moção de censura, nenhuma outra poderá ser apreciada na mesma Assembleia e nos 60 (sessenta) dias seguintes.

#### Seção IV Da elaboração e alteração dos Estatutos

CLÁUSULA 23ª. Atendido o disposto no § 1º da Cláusula Quarta, o município mais populoso entre os que tiverem ratificado este Protocolo de Intenções, por meio de edital por ele subscrito e por pelo menos outros dois municípios consorciados, convocará a Assembleia Geral para a elaboração dos Estatutos do Consórcio, o qual será publicado no Diário Oficial do Estado de Sergipe e enviado por meio de correspondência a todos os subscritores do presente documento.

§ 1º. Confirmado o *quorum* de instalação, a Assembleia Geral, por maioria simples, elegerá o Presidente e o Secretário da Assembleia e, ato contínuo, aprovará resolução que estabeleça:

I - c texto do projeto de estatutos que norteará os trabalhos;



II - o prazo para apresentação de emendas e de destaques para votação em separado;

III - o número de votos necessários para aprovação de emendas ao projeto de estatutos.

§ 2º. Sempre que recomendar o adiantado da hora, os trabalhos serão suspensos para recomeçarem em dia, horário e local anunciados antes do término da sessão.

§ 3º. À nova sessão poderão comparecer os entes que tenham faltado à sessão anterior, bem como os que, no interregno entre uma e outra sessão, tenham também ratificado o Protocolo de Intenções.

§ 4º. Os estatutos preverão as formalidades e quórum para a alteração de seus dispositivos.

§ 5º. Os estatutos do Consórcio e suas alterações entrarão em vigor após publicação no Diário Oficial do Estado de Sergipe.

#### Seção V Das atas

CLÁUSULA 24ª. . Nas atas da Assembleia Geral serão registradas:

I - por meio de lista de presença, todos os entes federativos representados na Assembleia Geral, indicando o nome do representante e o horário de seu comparecimento;

II - de forma resumida, todas as intervenções orais e, como anexo, todos os documentos que tenham sido entregues ou apresentados na reunião da Assembleia Geral;

III - a íntegra de cada uma das propostas votadas na Assembleia Geral e a indicação expressa e nominal de como cada representante nela votou, bem como a proclamação de resultados.

§ 1º. Somente se reconhecerá sigilo de documentos e declarações efetuadas na Assembleia Geral mediante decisão na qual se indiquem expressamente os motivos do sigilo. A decisão será tomada pela metade mais um dos votos dos presentes e a ata deverá indicar expressa e nominalmente os representantes que votaram a favor e contra o sigilo.

§ 2º. A ata será rubricada em todas as suas folhas, inclusive de anexos, por aquele que a lavrou e por quem presidiu o término dos trabalhos da Assembleia Geral.



CLÁUSULA 25ª. Sob pena de ineficácia das decisões nela tomadas, a íntegra da ata da Assembleia Geral será, em até 10 (dez) dias, afixada na sede do Consórcio e publicada no sítio que o Consórcio mantiver na internet por pelo menos quatro anos.

§1º Nos casos de municípios em que o acesso público à internet seja limitado ou dificultado por qualquer razão, cópia impressa da ata deverá ficar disponível para consulta por qualquer do povo na sede das Prefeituras Municipais.

§ 2º. Mediante o pagamento das despesas de reprodução, cópia autenticada da ata será fornecida para qualquer representação do povo.

#### CAPÍTULO IV DA DIRETORIA

CLÁUSULA 26ª. A Diretoria é composta por quatro membros, neles compreendido o Presidente, o Vice Presidente, o Diretor Geral e o Diretor Financeiro.

§ 1º. Nenhum dos Diretores receberá remuneração ou qualquer espécie de verba indenizatória.

§ 2º. Somente poderá ocupar cargo na Diretoria o Chefe de Poder Executivo de ente consorciado.

§ 3º. O termo de nomeação dos Diretores e o procedimento para a respectiva posse serão fixados nos estatutos.

§ 4º. Mediante proposta do Presidente do Consórcio, aprovada por metade mais um dos votos da Diretoria, poderá haver nova designação interna de cargos, com exceção do de Presidente.

CLÁUSULA 27ª. O mandato da Diretoria é de dois anos, coincidindo sempre com os dois biênios que integram os mandatos dos prefeitos.

PARÁGRAFO ÚNICO. O mandato tem início em primeiro de janeiro e encerra-se em 31 de dezembro, prorrogando-se até que os sucessores sejam empossados. Eventual atraso na posse não implica alteração na data de término do mandato.

CLÁUSULA 28ª. A Diretoria deliberará de forma colegiada, exigida a maioria de votos. Em caso de empate, prevalecerá o voto do Presidente.

PARÁGRAFO ÚNICO. A Diretoria reunir-se-á mediante a convocação do Presidente ou da maioria dos seus membros.

CLÁUSULA 29ª. Além do previsto nos estatutos, compete à Diretoria:

I - julgar recursos relativos à:

- a) homologação de inscrição e de resultados de concursos públicos;
- b) de impugnação de edital de licitação, bem como os relativos à inabilitação, desclassificação, homologação e adjudicação de seu objeto;
- c) aplicação de penalidades a servidores do Consórcio;

II - autorizar que o Consórcio ingresse em juízo, reservado ao Presidente a incumbência de, *ad referendum*, tomar as medidas que reputar urgentes;

III - autorizar a dispensa ou exoneração de empregados e de servidores temporários

IV - designar, por meio de resolução, o servidor do Consórcio que exercerá a função de Ouvidor.

CLÁUSULA 30ª. O Vice-Prefeito ou o sucessor do Prefeito substitui-lo-á na Presidência ou nos demais cargos da Diretoria, salvo no caso previsto nos §§ 3º e 4º da Cláusula 31ª.

## CAPÍTULO V DA PRESIDÊNCIA

CLÁUSULA 31ª. Sem prejuízo do que preverem os estatutos do Consórcio, incumbe ao Presidente:

I - representar o Consórcio judicial e extrajudicialmente, inclusive no estabelecimento de contratos de rateio com os entes consorciados e na celebração de convênios de transferência voluntária de recursos da União para o Consórcio.

II - ordenar as despesas do Consórcio e responsabilizar-se por sua prestação de contas;

III - convocar as reuniões da Diretoria;

IV - convocar a Conferência Regional;

V - indicar o Superintendente para homologação pela Assembleia Geral;



VI - zelar pelos interesses do Consórcio, exercendo todas as competências que não tenham sido outorgadas por este Protocolo ou pelos estatutos a outro órgão do Consórcio.

§ 1º. Com exceção das competências previstas nos Incisos I e IV, todas as demais poderão ser delegadas ao Superintendente.

§ 2º. Por razões de urgência ou para permitir a celeridade na condução administrativa do Consórcio, o Superintendente poderá ser autorizado a praticar atos *ad referendum* do Presidente.

§ 3º O Presidente que se afastar do cargo por até 180 dias para não incorrer em inelegibilidade poderá ser substituído por Diretor por ele indicado.

§ 4º Se, para não incorrer em inelegibilidade, mostrar-se inviável a substituição do Presidente por Diretor, o Superintendente responderá interinamente pelo expediente da Presidência.

## CAPÍTULO VI DA OUVIDORIA

CLÁUSULA 32ª. A Ouvidoria é composta por servidor integrante do quadro de pessoal do Consórcio, e a ela incumbe:

I - receber críticas, sugestões e reclamações dos usuários e demais interessados quanto à atuação dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico na área da gestão associada;

II - solicitar informações, analisar e, quando cabível, solicitar providências ao Superintendente para encaminhar solução para problemas apresentados;

III - dar resposta fundamentada às críticas, sugestões e reclamações recebidas;

IV - preparar e encaminhar anualmente à Câmara de Regulação, relatório com as ocorrências relevantes de que tomou conhecimento sistematizadas por prestador ou Município integrante da área de gestão associada.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os estatutos do Consórcio definirão os procedimentos e prazos para encaminhamento das críticas, sugestões e reclamações e para envio de resposta ao solicitante ou reclamante.

## CAPÍTULO VII DA CÂMARA DE REGULAÇÃO

CLÁUSULA 33ª. A Câmara de Regulação, órgão colegiado de natureza deliberativa, será composta por cinco membros, indicados pela Assembleia do Consórcio e homologados pela Câmara Municipal do município cujo chefe do Poder Executivo presidir o Consórcio.

§ 1º. Os membros da Câmara de Regulação serão remunerados por comparecimento em cada reunião da Câmara de Regulação, sendo o valor da remuneração será definido por resolução da Assembleia Geral.

§ 2º. Os estatutos deliberarão sobre procedimento de escolha do presidente, número máximo de reuniões mensais remuneradas e demais matérias atinentes à organização e funcionamento da Câmara de Regulação, assegurando independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira, transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das suas decisões, inclusive com quadro técnico diretamente vinculado, bem como o poder de elaborar o seu próprio Regimento Interno.

§ 3º. São requisitos para a investidura no cargo de membro da Câmara de Regulação:

I - ser brasileiro e ter reconhecida idoneidade moral;

II - ter formação de nível superior;

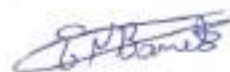
III - ter experiência profissional nas áreas de engenharia, meio ambiente, saneamento ou regulação de serviços públicos de pelo menos 02 (dois) anos.

§ 4º. Os membros da Câmara de Regulação, quando se deslocarem de outro município para participar de reunião da Câmara de Regulação, terão suas despesas com deslocamentos custeadas pelo Consórcio e farão jus ao recebimento de diárias, cujo valor será fixado pela Assembleia Geral.

§ 5º. Não se admitirá como membro da Câmara de Regulação parentes e afins até o segundo grau de qualquer dos Chefes do Poder Executivo de entes consorciados ou de qualquer diretor de entidade prestadora de serviço submetida à regulação ou fiscalização pelo Consórcio.

§ 6º. A Câmara de Regulação será presidida por um de seus membros, escolhido entre seus pares, e contará com corpo técnico e administrativo próprio, com autonomia em relação à Diretoria do Consórcio, compatível com suas atribuições.

CLÁUSULA 34ª. Além das competências previstas nos estatutos, compete à Câmara de Regulação:



I - aprovar e encaminhar para homologação da Assembleia Geral, depois de submetidas à divulgação, audiências públicas e avaliação pela Conferência Regional, as propostas de:

- a) plano de saneamento;
- b) regulamentos dos serviços públicos de saneamento básico e de suas modificações.

II - aprovar e encaminhar para homologação da Assembleia Geral:

a) as propostas de fixação, revisão e reajuste dos preços públicos a que se refere o § 10 da Cláusula 7ª;

b) as propostas de reajuste dos valores da taxa municipal de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos domiciliares e da taxa de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, nos termos das leis municipais;

c) as minutas de contratos de programa nos quais o Consórcio compareça como contratante ou como prestador de serviço público de saneamento básico;

d) as minutas de edital de licitação para concessão de serviço público de manejo de resíduos sólidos no qual o Consórcio compareça como contratante, bem como as minutas dos respectivos contratos de concessão;

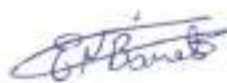
III - decidir sobre as propostas de revisão e de reajuste de tarifas dos serviços públicos de saneamento básico e de outros preços públicos;

IV - nos termos dos estatutos, realizar avaliação externa anual dos serviços públicos de saneamento básico prestados no território de Municípios consorciados;

V - em situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos declarada pela autoridade gestora de recursos hídricos indicando a adoção de racionamento autorizar tarifas de contingência, com objetivo de cobrir o eventual incremento de custos e garantir o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e a gestão da demanda;

VI - analisar e aprovar o manual de prestação do serviço público de saneamento básico e de atendimento ao usuário elaborado pelo respectivo prestador;

VII - emitir parecer indicando intervenção e retomada da prestação de serviço delegado, nos casos e condições previstos em lei e nos contratos, a ser submetido à decisão da Assembleia Geral;



VIII - convocar a Conferência Regional de Saneamento Básico caso esta não tenha sido convocada pelo Presidente até o dia 15 de março do ano em que deva se realizar.

PARÁGRAFO ÚNICO. São ineficazes as decisões da Assembleia Geral sobre as matérias mencionadas nos incisos I e II do caput desta cláusula sem que haja a prévia manifestação favorável da Câmara de Regulação.

CLÁUSULA 35ª. A Câmara de Regulação deliberará por maioria absoluta de seus membros.

PARÁGRAFO ÚNICO. As reuniões da Câmara de Regulação serão convocadas pelo seu presidente, observados os termos do próprio Regimento Interno.

## CAPÍTULO VIII DA SUPERINTENDÊNCIA

CLÁUSULA 36ª. Fica criado o emprego público em comissão de Superintendente, com vencimentos constantes da tabela do Anexo 1.

§ 1º. O cargo em comissão de Superintendente será provido mediante indicação do Presidente do Consórcio, homologada pela Assembleia Geral, entre pessoas que satisfaçam os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - formação de nível superior;
- III - experiência profissional comprovada na área de saneamento.

§ 2º. Caso seja servidor do Consórcio ou de ente consorciado, quando de sua designação o Superintendente será automaticamente afastado de suas funções originais.

§ 3º. O ocupante do cargo de Superintendente estará sob regime de dedicação exclusiva, somente podendo exercer outra atividade remunerada nas hipóteses previstas nos estatutos.

§ 4º. O Superintendente será exonerado por ato do Presidente desde que autorizado previamente pela Assembleia Geral.

CLÁUSULA 37ª. Além das competências previstas nos estatutos, compete ao Superintendente:

I - quando convocado, comparecer às reuniões da Diretoria e da Câmara de Regulação;

II - secretariar as reuniões da Assembleia Geral do Consórcio;

III - movimentar as contas bancárias do Consórcio em conjunto com o Presidente ou com membro da diretoria responsável pela gestão financeira, bem como elaborar os boletins diários de caixa e de bancos;

IV - submeter à Diretoria as propostas de plano plurianual e de orçamento anual do Consórcio;

V - praticar todos os atos necessários à execução da receita e da despesa, em conjunto com o membro da Diretoria para isto especificamente designado;

VI - exercer a gestão patrimonial, em conjunto com o membro da Diretoria para isto especificamente designado;

VII - zelar por todos os documentos e informações produzidos pelo Consórcio, providenciando a sua adequada guarda e arquivo;

VIII - praticar atos relativos à área de recursos humanos e administração de pessoal, cumprindo, responsabilizando-se pela observância dos preceitos da legislação trabalhista;

IX - apoiar a preparação e a realização da Conferência Regional;

X - fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos;

XI - promover a publicação de atos e contratos do Consórcio, quando essa providência for prevista em Lei, no Contrato de Consórcio Público ou nos estatutos, respondendo civil, administrativa e criminalmente pela omissão dessa providência.

§ 1º. Além das atribuições previstas neste artigo, o Superintendente poderá exercer, por delegação, atribuições de competência do Presidente do Consórcio.

§ 2º. A delegação de atribuições do Presidente dependerá de ato escrito e publicado no sítio que o Consórcio manterá na Internet, devendo tal publicação ocorrer entre a sua data de início de vigência e até um ano após a data de término da delegação.



## CAPÍTULO IX DA CONFERÊNCIA REGIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO

CLÁUSULA 38ª. Fica instituída a Conferência Regional de Saneamento Básico do Agreste Central Sergipano, instância de participação e controle social, a ser convocada ordinariamente pelo Presidente do Consórcio a cada dois anos, no primeiro semestre dos anos ímpares, pelo Presidente do Consórcio, com a finalidade de examinar, avaliar e debater temas e elaborar propostas de interesse da gestão do saneamento básico nos municípios consorciados.

§ 1º. A Conferência Regional contará necessariamente com etapa municipal realizada em cada Município integrante do Consórcio que deverá necessariamente examinar previamente os pontos da pauta da etapa regional.

§ 2º. Serão participantes, com direito a voz e voto, os delegados eleitos em cada município consorciado na etapa municipal da Conferência, assegurada a participação de representantes:

- a) dos titulares dos serviços;
- b) de órgãos governamentais com atuação no saneamento básico, meio ambiente e recursos hídricos e saúde;
- c) dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico;
- d) dos usuários de serviços de saneamento básico;
- e) de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico.

§ 3º. Os membros da Diretoria do Consórcio, na qualidade de representantes dos titulares dos serviços; e seu Superintendente, na qualidade de representante de órgãos governamentais com atuação no saneamento básico da área, são delegados natos à Conferência.

§ 4º. As sessões da Conferência serão públicas.

§ 5º. Quando necessário, o Presidente do Consórcio convocará extraordinariamente a Conferência para apreciar e avaliar propostas de plano de saneamento e de regulamento na área da gestão associada e de suas revisões ou modificações.

§ 6º. Sessão especial da Conferência, na qual terão direito a voto apenas os delegados representantes dos usuários, indicará os representantes destes na Câmara de Regulação.

§ 7º. As resoluções da Conferência serão objeto de exame por Assembleia Geral extraordinária, convocada especificamente para este fim, que deverá emitir documento com parecer e acionar as providências cabíveis para a implementação das mesmas.

§ 8º. O Presidente do Consórcio dará ampla publicidade às resoluções da Conferência, inclusive por publicação no sítio do Consórcio na internet por pelo menos quatro anos.

§ 9º. Os estatutos do Consórcio estabelecerão as demais condições para a convocação e o funcionamento da Conferência.

### TÍTULO III

## DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

### CAPÍTULO I DOS AGENTES PÚBLICOS

#### Seção I Disposições Gerais

CLÁUSULA 39ª. . Somente serão remunerados pelo Consórcio para nele exercer funções os contratados para ocupar algum dos empregos públicos previstos no Anexo 1 deste Instrumento e os membros da Câmara de Regulação (Cláusula 54ª., § 2º).

§ 1º. Excetuado o Superintendente, os empregados públicos do consórcio no exercício de funções que, nos termos dos estatutos, sejam consideradas de chefia, direção ou assessoramento superior, serão gratificados à razão de 20% (vinte por cento) de sua remuneração total, proibindo-se o cômputo da gratificação para o cálculo de quaisquer parcelas remuneratórias.

§ 2º. A atividade da Presidência do Consórcio e dos demais cargos da Diretoria, bem como a participação dos representantes dos entes consorciados na Assembleia Geral e em outras atividades do Consórcio não será remunerada, sendo considerada trabalho público relevante.



## Seção II Dos empregos públicos

CLÁUSULA 40ª. Os servidores do Consórcio são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

§ 1º. Os estatutos deliberarão sobre a estrutura administrativa do Consórcio, obedecendo ao disposto neste instrumento, especialmente quanto à descrição das funções, lotação, jornada de trabalho e denominação de seus empregos públicos.

§ 2º. A dispensa de empregados públicos dependerá de autorização da Diretoria.

§ 3º. Os empregados do Consórcio não poderão ser cedidos, nem aos consorciados.

CLÁUSULA 41ª. O quadro de pessoal do Consórcio é composto por um cargo em comissão de Superintendente e de empregados públicos, na conformidade do Anexo 1 deste instrumento.

§ 1º. Com exceção do cargo de Superintendente, técnico de nível superior com experiência profissional em saneamento básico, de livre provimento em comissão, os demais empregos do Consórcio serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º. A remuneração dos empregos públicos é a definida no Anexo 1 deste Protocolo de Intenções, sendo que a Diretoria poderá conceder revisão anual que garanta, pelo menos, a manutenção do poder aquisitivo da moeda, com reajuste da remuneração de todos os empregos públicos.

§ 3º. O provimento dos empregos públicos previsto no Anexo 1 será feita em conformidade com o ritmo de implementação das atividades do Consórcio.

§ 4º. O quadro de pessoal poderá ser preenchido com servidores cedidos pelos consorciados, desde que preencham os requisitos profissionais necessários ao desempenho das funções.

CLÁUSULA 42ª. Os editais de concurso público deverão ser subscritos pelo Presidente e por, pelo menos, mais dois Diretores.

§ 1º. Por meio de ofício, cópia do edital será entregue a todos os entes consorciados.

§ 2º. O edital, em sua íntegra, será publicado por pelo menos quatro anos no sítio do Consórcio na internet, afixado na sede do consórcio, e, na forma de extrato, publicado no Diário Oficial do Estado de Sergipe.

§ 3º. Nos 30 (trinta) primeiros dias que decorrerem após a publicação do extrato mencionado no parágrafo anterior, poderão ser apresentadas impugnações ao edital, as quais deverão ser decididas em 15 (quinze) dias. A íntegra da impugnação e de sua decisão serão publicadas no sítio do Consórcio na internet e afixadas na sede do consórcio.

### Seção III

#### Das contratações temporárias

CLÁUSULA 43ª. Somente admitir-se-á contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na hipótese de preenchimento de emprego público vago, até o seu provimento efetivo por meio de concurso público.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os contratados temporariamente exercerão as funções do emprego público vago e perceberão a remuneração para ele prevista.

CLÁUSULA 44ª. As contratações temporárias serão automaticamente extintas após 90 (noventa) dias caso não haja o início de inscrições de concurso público para preenchimento efetivo do emprego público neste prazo.

§ 1º. As contratações temporárias terão prazo de até 6 (seis) meses.

§ 2º. O prazo de contratação poderá ser prorrogado até atingir o prazo máximo de 1 (um) ano, contado a partir da contratação inicial.

§ 3º. Não se admitirá prorrogação quando houver resultado definitivo de concurso público destinado a prover o emprego público.

## CAPÍTULO II DOS CONTRATOS

### Seção I

#### Do procedimento de contratação

CLÁUSULA 45ª. Para aquisição de bens e serviços comuns, será obrigatório o uso da modalidade pregão, nos termos da Lei nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, e do regulamento previsto no Decreto nº. 5.450, de 31 de maio de 2005, sendo utilizada preferencialmente a sua forma eletrônica.



PARÁGRAFO ÚNICO. A inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica deverá ser devidamente justificada pelo Superintendente e homologada pelo Presidente.

CLÁUSULA 46ª. Sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade de quem lhe deu causa, todas as contratações diretas fundamentadas no disposto nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e que excedam ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo do disposto na legislação federal, observarão o seguinte procedimento:

I - serão instauradas por decisão do Superintendente, caso a estimativa de contratação não ultrapasse o valor de R\$ 10.000 (dez mil reais) e por decisão do Presidente, se de valor superior;

II - elementos essenciais do procedimento de compra serão publicados e mantidos por pelo menos quatro anos no sítio do Consórcio na internet e afixados na sede do consórcio para que, em 3 (três) dias úteis, interessados venham a apresentar proposta;

III - somente ocorrerá a contratação se houver a proposta de preço de pelo menos três fornecedores;

IV - nas contratações de preço superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), as cotações deverão ser homologadas pelo Superintendente e, nas de valor superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), também pelo Presidente do Consórcio.

PARÁGRAFO ÚNICO. Por meio de decisão fundamentada, publicada na imprensa oficial em até 5 (cinco) dias, poderá ser dispensada a exigência prevista no inciso III do caput. Por meio do mesmo procedimento poderá a contratação ser realizada sem a abertura do prazo fixado no inciso II do caput.

CLÁUSULA 47ª. Todas as licitações terão a íntegra de seu ato convocatório, decisões de habilitação, julgamento das propostas e decisões de recursos publicadas no sítio do Consórcio na internet por pelo menos quatro anos e afixadas na sede do consórcio.

CLÁUSULA 48ª. Sob pena de nulidade do contrato e de responsabilidade de quem deu causa à contratação, as licitações relativas a contratos cujo valor estimado seja igual ou superior a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), sem prejuízo do disposto na legislação federal, observarão os seguintes procedimentos:

I - a sua instauração deverá ser autorizada pelo Presidente do Consórcio e, caso a estimativa de contratação seja igual ou superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), de decisão da Diretoria;

II - a sua abertura deverá ser comunicada por ofício a todos os entes consorciados, no ofício indicando-se o sítio da rede mundial de computadores onde poderá ser obtida a íntegra do ato convocatório, que deverá também ser afixada na sede do consórcio;

III - no caso de a modalidade de licitação ser o convite, o prazo das propostas não poderá ser inferior a:

a) sete dias úteis, se a estimativa de contrato for igual ou inferior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

b) quinze dias úteis, se superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

c) vinte dias úteis, se superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

IV - a homologação e adjudicação serão realizadas pelo Superintendente, se a proposta vencedora for inferior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e pelo Presidente do Consórcio, se de valor superior.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na contratação de obras, o procedimento licitatório será iniciado após a realização de audiência pública sobre o edital de licitação nas sedes dos Municípios interessados.

CLÁUSULA 49ª. *(Da licitação por técnica e preço)*. Somente realizar-se-á licitação tipo técnica e preço mediante justificativa subscrita pelo Superintendente e aprovada por pelo menos 4 (quatro) votos da Diretoria.

PARÁGRAFO ÚNICO. Nas licitações tipo técnica e preço o prazo para o recebimento das propostas será de, no mínimo, 60 (sessenta) dias, facultando-se que nos 30 (trinta) primeiros dias sejam apresentadas impugnações ao edital.

## Seção II Dos contratos

CLÁUSULA 50ª. Todos os contratos de valor superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) terão as suas íntegras afixadas na sede do Consórcio e publicadas no sítio do Consórcio na Internet por pelo menos quatro anos.

CLÁUSULA 51ª. Qualquer cidadão, independentemente de demonstração de interesse, tem o direito de ter acesso aos documentos sobre a execução e pagamento de contratos celebrados pelo Consórcio.

PARÁGRAFO ÚNICO. Todos os pagamentos superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) serão afixados na sede do Consórcio e publicados no sítio do Consórcio na internet por pelo menos quatro anos, sendo que, no caso de obras, da publicação constará o laudo de medição e o nome do responsável por sua conferência.

### CAPÍTULO III DOS CONTRATOS DE DELEGAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO

CLÁUSULA 52ª. A prestação de serviços públicos de saneamento básico pelo Consórcio ou a sua delegação a terceiros pelo Consórcio ou por Município consorciado depende da celebração de contrato, sendo vedada a sua disciplina mediante convênios, termos de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.

§ 1º. Excetua-se do disposto no caput desta cláusula:

I - os serviços públicos de saneamento básico cuja prestação o poder público, nos termos de lei, autorizar para usuários organizados em cooperativas ou associações, desde que se limitem a:

a) determinado condomínio;

b) localidade de pequeno porte, predominantemente ocupada por população de baixa renda, onde outras formas de prestação apresentem custos de operação e manutenção incompatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários.

§ 2º. A autorização prevista no inciso I do § 1º desta Cláusula deverá prever a obrigação de transferir ao titular os bens vinculados aos serviços por meio de termo específico, com os respectivos cadastros técnicos.

§ 3º. São condições de validade dos contratos a que se refere o caput:

I - a existência de plano de saneamento básico e compatibilidade dos planos de investimentos e dos projetos relativos ao contrato com o plano de saneamento básico;

II - a existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, nos termos do respectivo plano de saneamento básico;



III - a existência de regulamento aprovado pela Câmara de Regulação e homologado pela Assembleia Geral do Consórcio que prevejam os meios para o cumprimento do disposto neste Protocolo de Intenções;

IV - a realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato.

§ 4º Os contratos não poderão conter cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação e de fiscalização ou o acesso às informações sobre os serviços contratados.

CLÁUSULA 53ª. Ao Consórcio somente é permitido firmar contrato de programa para:

I - na condição de contratado, prestar serviços públicos de saneamento básico ou de atividade deles integrante por meios próprios ou sob sua gestão administrativa ou contratual, tendo como contratante Município consorciado;

II - na condição de contratante, delegar a prestação de serviços públicos de saneamento básico ou de atividade deles integrante a órgão ou entidade de ente consorciado.

§ 1º. Os contratos de programa serão firmados em conformidade com a Lei 11.107/2005 e com o Decreto 6.107/2007 e celebrados mediante dispensa de licitação, nos termos do Inciso XXVI do Art. 24 da Lei nº. 8.666/93.

§ 2º. O disposto no caput desta cláusula não prejudica que, nos contratos de programa celebrados pelo Consórcio, se estabeleça a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços contratados.

§ 3º. São cláusulas necessárias do contrato de programa celebrado pelo

Consórcio Público as que estabeleçam:

I - o objeto, a área e o prazo da delegação dos serviços públicos contratados, inclusive a contratada com transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços;

II - o modo, forma e condições de prestação dos serviços e, em particular, a observância do plano de saneamento básico;

III - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade dos serviços;

IV - o atendimento às normas de regulação dos serviços estabelecidos; e aos regulamentos aprovados pela Câmara de Regulação e homologados pela Assembleia Geral do Consórcio, especialmente no que se refere à fixação, revisão e reajuste das tarifas ou de outros preços públicos;

V - procedimentos que garantam transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares, especialmente de apuração de quanto foi arrecadado e investido nos territórios de cada um deles, em relação a cada serviço sob regime de gestão associada de serviço público;

VI - os direitos, garantias e obrigações do contratante e do prestador, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futuras alterações e expansões dos serviços e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações;

VII - os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização dos serviços;

VIII - a forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução dos serviços, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-las;

IX - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o prestador dos serviços, inclusive quando Consórcio público, e sua forma de aplicação;

X - os casos de extinção;

XI - os bens reversíveis;

XII - os critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas ao prestador dos serviços, inclusive quando Consórcio público, especialmente no que diz respeito ao valor dos bens reversíveis que não tenham sido amortizados por tarifas e outras receitas emergentes da prestação dos serviços;

XIII - a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas do Consórcio público ou de outro prestador dos serviços, no que se refere à prestação dos serviços por gestão associada de serviço público;

XIV - a periodicidade conforme a qual os serviços serão fiscalizados por comissão composta por representantes do titular do serviço, do contratado e dos usuários, de forma a cumprir o disposto no art. 30, parágrafo único, da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

XV - a exigência de publicação periódica das demonstrações financeiras relativas à gestão associada, a qual deverá ser específica e segregada das demais demonstrações do Consórcio público ou do prestador de serviços; e

XVI - o foro e o modo amigável de solução das controvérsias contratuais.

§ 4º. No caso de a prestação de serviços ser operada por transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, também serão necessárias as cláusulas que estabeleçam:

I - os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu;

II - as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;

III - o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos à sua continuidade;

IV - a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;

V - a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao prestador dos serviços, inclusive quando este for o Consórcio; e

VI - o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas, taxas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

§ 5º. Os bens vinculados aos serviços públicos serão de propriedade da administração direta do Município contratante, sendo onerados por direitos de exploração que serão exercidos pelo prestador dos serviços pelo período em que vigorar o contrato de programa.

§ 6º. O contrato de programa poderá autorizar o Consórcio a emitir documentos de cobrança e a exercer atividades de arrecadação de taxas, de tarifas e outros preços públicos pelos serviços públicos prestados pelo Consórcio ou por este delegados.

§ 7º. Nas operações de crédito contratadas pelo prestador dos serviços para investimentos nos serviços públicos dever-se-á indicar o quanto corresponde aos serviços de cada titular, para fins de contabilização e controle.

§ 8º. Receitas futuras da prestação de serviços poderão ser entregues como pagamento ou como garantia de operações de crédito ou financeiras para a execução dos investimentos previstos no contrato.

§ 9º. A extinção do contrato de programa dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas, especialmente das referentes à economicidade e viabilidade da prestação dos serviços pelo prestador, por razões de economia de escala ou de escopo.

§ 10. O não pagamento da indenização prevista no inciso XII do caput, inclusive quando houver controvérsia quanto a seu valor, não impede o titular de retomar os serviços ou adotar outras medidas para garantir a continuidade da prestação adequada do serviço público.

§ 11. -É nula a cláusula de contrato de programa que atribuir ao contratado o exercício dos poderes de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços por ele próprio prestados.

§ 12. O contrato de programa continuará vigente nos casos de:

I - o titular se retirar do Consórcio ou da gestão associada, e

II - extinção do Consórcio.

CLÁUSULA 54ª. Ao Consórcio somente é permitido comparecer a contrato de concessão para na condição de contratante, delegar a prestação de serviços públicos de manejo de resíduos sólidos ou de atividade deles integrante na área da gestão associada.

§ 1º. Os contratos de concessão serão firmados em conformidade à lei 8.897/1995 e, quando for o caso, à lei 11.079/2004, sempre mediante prévia licitação.

§ 2º. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;

II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço e, em particular, à observância do plano de saneamento básico;

III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;

V - aos direitos, garantias e obrigações do Consórcio e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futuras alterações e expansões dos serviços e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações necessárias para sua adequada realização;

VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;



VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;

IX - aos casos de extinção da concessão;

X - aos bens reversíveis;

XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;

XII - às condições para prorrogação do contrato;

XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao Consórcio;

XIV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e

XV - a periodicidade conforme a qual os serviços serão fiscalizados por comissão composta por representantes do titular do serviço, do contratado e dos usuários, de forma a cumprir o disposto no art. 30, parágrafo único, da Lei no 8.987, de 1995;

XVI - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

§ 3º. Os contratos relativos à concessão de serviço público precedido da execução de obra pública deverão, adicionalmente:

I - estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão; e

II - exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

#### Título IV

### DA GESTÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 55ª. A execução das receitas e das despesas do Consórcio obedecerá às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

CLÁUSULA 56ª. Os entes consorciados somente entregarão recursos ao Consórcio quando:

I - tenham contratado o Consórcio para a prestação de serviços, execução de obras ou fornecimento de bens, respeitados os valores de mercado;

II - houver contrato de rateio.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os entes consorciados respondem subsidiariamente pelas obrigações do Consórcio.

CLÁUSULA 57ª. *(Da fiscalização)*. O Consórcio estará sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do Chefe do Poder Executivo representante legal do Consórcio, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos que os entes da Federação consorciados vierem a celebrar com o Consórcio.



## CAPÍTULO II

### DA CONTABILIDADE

CLÁUSULA 58ª. No que se refere à gestão associada, a contabilidade do Consórcio deverá permitir que se reconheça a gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um seus titulares.

§ 1º. Anualmente deverá ser apresentado demonstrativo que indique:

I - o investido e arrecadado em cada serviço, inclusive os valores de eventuais subsídios cruzados;

II - a situação patrimonial, especialmente no que diz respeito aos bens que cada Município tenha adquirido, isoladamente ou em condomínio, para a prestação dos serviços de sua titularidade; e a parcela de valor destes bens que tenha sido amortizada pelas receitas emergentes da prestação de serviços.

§ 2º. Todas as demonstrações financeiras serão publicadas no sítio do Consórcio na internet por pelo menos quatro anos.

## CAPÍTULO III

### DOS CONVÊNIOS

CLÁUSULA 59ª. Com o objetivo de receber transferência de recursos, o Consórcio fica autorizado a celebrar convênios com entidades governamentais ou privadas, nacionais ou estrangeiras, exceto com entes consorciados ou com entidades a eles vinculadas.



CLÁUSULA 60ª. Fica o Consórcio autorizado a comparecer como interveniente em convênios celebrados entre entes consorciados ou entre estes e terceiros, a fim de receber ou aplicar recursos.

## TÍTULO V

### DA SAÍDA DO CONSORCIADO

#### CAPÍTULO I

#### DO RECESSO

CLÁUSULA 61ª. *(Do recesso)*. A retirada de membro do Consórcio dependerá de ato formal de seu representante na Assembleia Geral.

§ 1º. O recesso não prejudicará as obrigações já constituídas entre o consorciado que se retira e o Consórcio.

§ 2º. Os bens destinados ao Consórcio pelo consorciado que se retira não serão revertidos ou retrocedidos, excetuadas as hipóteses de:

I - decisão nesse sentido da Assembleia Geral do Consórcio, presentes pelo menos 3/5 (três quintos) dos consorciados, com a aprovação de pelo menos 2/3 (dois terços) dos votos dos consorciados presentes;

II - expressa previsão no instrumento de transferência ou de alienação;

III - reserva da lei de ratificação que tenha sido regularmente aprovada pelos demais subscritores do Protocolo de Intenções ou pela Assembleia Geral do Consórcio.

## CAPÍTULO II

### DA EXCLUSÃO

CLÁUSULA 62ª. *(Das hipóteses de exclusão)*. São hipóteses de exclusão de ente consorciado:

I - a não inclusão, pelo ente consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio;

II - a subscrição de Protocolo de Intenções para constituição de outro Consórcio com finalidades iguais ou, a juízo da maioria da Assembleia Geral, assemelhadas ou incompatíveis;

III - a existência de motivos graves, reconhecidos, em deliberação fundamentada, pela maioria absoluta dos presentes à Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim.

§ 1º. A exclusão prevista no inciso I do caput somente ocorrerá após prévia suspensão, período em que o ente consorciado poderá se reabilitar.

§ 2º. Os estatutos poderão prever outras hipóteses de exclusão.

§ 3º. A exclusão não prejudicará as obrigações já constituídas entre o consorciado que se retira e o Consórcio.

CLÁUSULA 63ª. Os estatutos estabelecerão o procedimento administrativo para a aplicação da pena de exclusão, respeitado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 1º. A aplicação da pena de exclusão dar-se-á por meio de decisão da Assembleia Geral, presentes pelo menos 3/5 (três quintos) dos consorciados, com a aprovação de pelo menos 2/3 (dois terços) dos votos dos consorciados presentes.

§ 2º. Nos casos omissos, e subsidiariamente, será aplicado o procedimento previsto pela Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 3º. Eventual recurso de reconsideração dirigido à Assembleia Geral não terá efeito suspensivo.

## TÍTULO VI

### DA EXTINÇÃO DO CONSÓRCIO

CLÁUSULA 64ª. (Da extinção) A extinção do contrato de consórcio dependerá de instrumento aprovado pela Assembleia geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

§ 1º. Os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos custeados por taxas, tarifas, ou outra espécie de preço público, serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços.

§ 2º. Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

§ 3º Com a extinção, o pessoal cedido ao consórcio público retornará aos seus órgãos de origem.

PARÁGRAFO ÚNICO - Havendo manifestação de interesse poderão os servidores públicos concursados do consórcio, serem transferidos com ônus pleno ao destino, ao ente federativo consorciado que esboçar interesse, somente, na hipótese de extinção do Consórcio Público, respeitando-se as disposições da legislação vigente de cada ente consorciado.

## TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 65ª. *(Do regime jurídico)*. O Consórcio será regido pelo disposto na Lei nº. 11.107, de 6 de abril de 2005; no Decreto Federal nº. 6.017, de 17 de janeiro de 2007; na Lei nº. 11.445, de 5 de janeiro de 2007, no que couber; pelo Contrato de Consórcio Público originado da ratificação do presente Protocolo de Intenções e pelas leis de ratificações, as quais se aplicam somente aos entes federativos dos quais emanaram.

CLÁUSULA 66ª. A interpretação do disposto neste Contrato deverá ser compatível com o exposto em seu Preâmbulo e, bem como, aos seguintes princípios:

I - respeito à autonomia dos entes federativos consorciados, pelo que o ingresso ou retirada do Consórcio depende apenas da vontade de cada ente federativo, sendo vedado que lhe sejam oferecidos incentivos para o ingresso;

II - solidariedade, em razão da qual os entes consorciados se comprometem a não praticar qualquer ato, comissivo ou omissivo, que venha a prejudicar a boa implementação de qualquer dos objetivos do Consórcio;

III - eletividade de todos os órgãos dirigentes do Consórcio;

IV - transparência, pelo que não se poderá negar que o Poder Executivo ou Legislativo de ente federativo consorciado tenha o acesso a qualquer reunião ou documento do Consórcio;

V - eficiência, o que exigirá que todas as decisões do Consórcio tenham explícita e prévia fundamentação técnica que demonstrem sua viabilidade e economicidade.

CLÁUSULA 67ª. Quando adimplente com suas obrigações, qualquer ente consorciado é parte legítima para exigir o pleno cumprimento das cláusulas previstas neste Contrato.

CLÁUSULA 68ª. A Diretoria, mediante aplicação de índices oficiais, poderá corrigir monetariamente os valores previstos neste Protocolo.

PARÁGRAFO ÚNICO. A critério da Diretoria, os valores poderão ser fixados a menor em relação à aplicação do índice de correção, inclusive para facilitar o seu manuseio.

## CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

CLÁUSULA 69ª. O primeiro Presidente e Diretoria do Consórcio terão mandato até o dia 31 de dezembro do biênio em que se realizar sua eleição, conforme referido na Cláusula 27.

CAPÍTULO III  
DO FORO

CLÁUSULA 70ª. (Do foro). Para dirimir eventuais controvérsias deste Protocolo de Intenções e do Contrato de Consórcio Público que ele originar, fica eleito o foro do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

Sergipe, de Fevereiro de 2011.

|                                                                              |                                                                              |
|------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------|
| Agregino Andelino Santos<br>PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AREIA<br>BRANCA         | Manoel de Souza<br>PREFEITO DO MUNICÍPIO DE<br>CAMPO DO BRITO                |
| Gilma Araujo Santos Chagas<br>PREFEITA DO MUNICÍPIO DE<br>CARIRA             | Maria Terezinha de Moura<br>PREFEITO DO MUNICÍPIO DE<br>CUMBE                |
| Maria Augusta Lima Santos<br>PREFEITA DO MUNICÍPIO DE<br>DIVINA PASTORA      | José Carlos dos Santos<br>PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FEIRA<br>NOVA             |
| José Arinaldo de Oliveira Filho<br>PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FREI<br>PAULO    | Luciano Bispo de Lima<br>PREFEITO DO MUNICÍPIO DE<br>ITABAIANA               |
| Ricardo Alves de Souza<br>PREFEITO DO MUNICÍPIO DE<br>MACAMBIRA              | Sarina Moreira da Silva Faro<br>PREFEITA DO MUNICÍPIO DE<br>MALHADOR         |
| Glória Grazielle da Costa<br>PREFEITA DO MUNICÍPIO DE<br>MOITA BONITA        | Antônio Barreto Muniz<br>PREFEITO DO MUNICÍPIO DE<br>NOSSA SENHORA APARECIDA |
| Aldon Luiz dos Santos<br>PREFEITO DO MUNICÍPIO DE<br>NOSSA SENHORA DAS DORES | Cleverton Santos<br>PREFEITO DO MUNICÍPIO DE<br>PEDRA MOLE                   |



|                                                                        |                                                                                    |
|------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------|
| Erivaldo Oliveira do Nascimento<br>PREFEITO DO MUNICÍPIO DE<br>PINHÃO  | Antonio Carlos Leite F. Sobrinho<br>PREFEITO DO MUNICÍPIO DE<br>RIACHUELO          |
| Evanira Nascimento Barreto<br>PREFEITA DO MUNICÍPIO DE<br>RIBEIRÓPOLIS | Eduardo Prado de Oliveira Junior<br>PREFEITO DO MUNICÍPIO DE<br>SANTA ROSA DE LIMA |
| José Robson Mecnas<br>PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO<br>DOMINGOS         | Maria Oliveira Lima da Cruz<br>PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO<br>MIGUEL DO ALEIXO    |
| Walter Franco Prado<br>PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SIRIRI                 |                                                                                    |

## ANEXO 1 - DOS EMPREGOS PÚBLICOS (QUADRO DE PESSOAL)

O quadro de pessoal do CONSÓRCIO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO DO AGRESTE CENTRAL SERGIPANO será composto por 13 (treze) empregados públicos, e com exceção do emprego público de Superintendente, técnico de nível superior de livre provimento em comissão, os demais empregos do consórcio serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

| Nº de vagas | Empregos                      | Carga Horária Semanal | Remuneração |
|-------------|-------------------------------|-----------------------|-------------|
| 01          | Superintendente               | 40 h                  |             |
| 01          | Advogado (Assessor Jurídico)  | 40 h                  |             |
| 01          | Engenheiro civil              | 40 h                  |             |
| 01          | Engenheiro Químico ou Químico | 40 h                  |             |
| 01          | Economista                    | 40 h                  |             |
| 01          | Contador                      | 40 h                  |             |
| 01          | Biólogo                       | 40 h                  |             |
| 04          | Nível Tecnológico             | 40 h                  |             |
| 02          | Nível técnico                 | 40 h                  |             |

Artigo 71º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, 15 de março de 2011.

*Evania do Nascimento Barreto*  
**EVANIRA DO NASCIMENTO BARRETO**  
**PREFEITA MUNICIPAL**

Prefeitura Municipal de Ribeirópolis - SE

Sanciono a Lei nº 590/2011, em  
15 de março de 2011

*Evania do Nascimento Barreto*  
Prefeita Municipal



Governo de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Prefeitura Municipal de Ribeirópolis - SE  
Sanciono a Lei nº 591/2011, em  
15 de Março de 2011

*Evanira do Nascimento Barreto*  
Evanira do Nascimento Barreto  
Prefeita Municipal

LEI Nº 591/2011.  
DE 15 DE MARÇO DE 2011

*Dispões sobre a denominação do Posto de Saúde do Povoado Queimadas, Município de Ribeirópolis e dá outras providências.*

**A PREFEITA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Ribeirópolis aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

*Considerando* que Senhora Maria Cleidilene Lima Santos, falecida em 09 de abril de 2003, foi uma pessoa de destaque para a comunidade do Povoado Queimadas, mais precisamente na área da saúde, por ser auxiliar de enfermagem por formação profissional, e segundo declarações sempre atendeu os moradores do Povoado com prestimosidade nada mais justo do que denominar a aludida unidade de saúde daquela localidade em seu nome, como forma de agradecimento pelos relevantes serviços prestados.

**Art. 1º** - Fica o Posto de Saúde do Povoado Queimadas, no Município de Ribeirópolis, com a denominação abaixo descrita:

*Posto de Saúde "Maria Cleidilene Lima Santos"*

**Art. 2º** - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a confeccionar placa indicativa do referido posto.

**Art. 3º** - Fica a Chefe do poder Executivo autorizado a enviar ofício para todos os órgãos e entidades competentes informando a cerca das denominações citadas no art. 1º.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, 15 de março de 2011.**

*Evanira do Nascimento Barreto*  
**EVANIRA DO NASCIMENTO BARRETO**  
Prefeita Municipal



Prefeitura Municipal de Ribeirópolis - SE

Sanciono a Lei nº 592/2011, em

15 de Março de 2011

*Evanira do Nascimento Barreto*

Evanira do Nascimento Barreto

Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis  
Prefeita Municipal

LEI Nº 592/2011.

DE 15 de março de 2011.

"Dispõe sobre regulamentação de apreensão de animais soltos nas vias e logradouros públicos da Zona Urbana e Rural do Município de Ribeirópolis e dá outras providências."

**A PREFEITA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições legais, e com base na Lei Orgânica Municipal,** Faço saber que a Câmara Municipal de Ribeirópolis aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Será apreendido todo e qualquer animal encontrado solto nas vias e logradouros públicos da zona urbana e rural do Município de Ribeirópolis.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, será considerado "solto" o animal encontrado em lugar público, desacompanhado de seu proprietário ou responsável.

**Artigo 2º** - A apreensão será feita por órgão próprio da Prefeitura de Ribeirópolis ou por pessoas físicas ou jurídicas, por ela devidamente credenciadas, ficando sob sua guarda e responsabilidade no prazo de 07 (sete) dias.

**Artigo 3º** - No ato da apreensão, será feita inspeção visual do animal e o do aspecto doentio será apreendido, encaminhado e guardado separadamente dos de aspecto normal.

§ 1º - Os honorários médicos cobrados e os medicamentos aplicados quando necessários, serão afinal cobrados do proprietário ou do responsável pelo animal.

§ 2º - Fica o poder público isento de suportar qualquer indenização relativa a óbitos e morbidades que venham a acontecer aos animais apreendidos devendo toda anormalidade sanitária ser acompanhada pelo serviço de vigilância epidemiológica do Município de Ribeirópolis.

**Artigo 4º** - No ato da apreensão será preenchida uma ficha de ocorrência, em 02 (duas) vias, onde se especificarão: a espécie do animal apreendido, suas características físicas, a idade presumível, o local e a data da apreensão e a assinatura do apreendente.

Parágrafo único - Cópia da ficha, destacável, será encaminhada à Diretoria da Fazenda, para as providências a serem tomadas por ela.

*E. Barreto*



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

**Artigo 5º** - Todo animal apreendido nos termos desta Lei terá marcada a inscrição "PMR", com tinta "Speco" ou tinta similar.

§ 1º - Em caso de reapreensão, o animal será remarcado, conforme dispõe o "caput" deste artigo.

§ 2º - O animal apreendido pela terceira vez será doado à Fundação Municipal de Promoção Humana, ou a terceiros que se responsabilizem por sua guarda e proteção, sem necessidade de observância do prazo de que tratam os artigos 2º (segundo) e 6º (sexto) desta Lei.

**Artigo 6º** - O prazo máximo de guarda do animal pela Prefeitura, para o efeito de sua liberação, caso de interesse do proprietário será de 07 (sete) dias, após o que será doado à Fundação Municipal de Promoção Humana, ou a terceiros que se responsabilizem por sua guarda e proteção.

**Artigo 7º** - Em caso de liberação, será cobrado do proprietário ou responsável, por animal, a partir da 1º (primeira) apreensão, independente de sua espécie:

a) Animais de grande porte:

I - Multa equivalente a 10,5 UMV pela apreensão:

II - Despesas efetuadas com alimentação e tratamento, calculadas em 1,1 UMV por dia.

a) Animais de pequeno porte:

I - Multa equivalente a 6 UMV pela apreensão:

II - Despesas efetuadas com alimentação e tratamento, calculadas em 0,5 UMV por dia.

**Artigo 8º** - A critério da Administração e comprovado, perante a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos - que o animal apreendido é utilizado na auferição de renda familiar, poderá ele ser liberado independentemente do pagamento das despesas mencionadas no artigo anterior, sendo primária a ocorrência e desde que o animal possua marca de identificação do proprietário devidamente registrado no órgão competente.

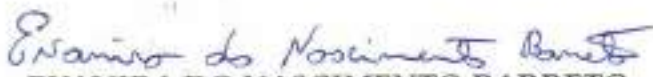


Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

**Artigo 9º** - No Prazo estipulado da aprovação e criação da Lei até o prazo de vigoração do Projeto, ficam os órgãos competentes do executivo municipal incumbidos de fazer a divulgação da referida Lei, para que a população municipal estejam cientes dos deveres e direitos que vêm a ter com a mesma.

**Art. 10º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE  
RIBEIRÓPOLIS, 15 de março de 2011.

  
EVANIRA DO NASCIMENTO BARRETO  
Prefeita Municipal

  
CAIO MARCELO VALENÇA TELES DE MENEZES  
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

Prefeitura Municipal de Ribeirópolis - SE  
Sanciono a Lei nº 592/2011, em  
15 de março de 2011

Evanira do Nascimento Barreto  
Prefeita Municipal



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS**

**LEI Nº 593/2011**  
**DE 08 DE ABRIL DE 2011**

Prefeitura Municipal de Ribeirópolis - S

Sanciono a Lei nº 593 / 2011, em

08 de Abril de 2011

*Evanira do Nascimento Barreto*

Evanira do Nascimento Barreto

Prefeita Municipal

**"Autoriza ao Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 226.523,45 para os fins que especifica."**

A PREFEITA MUNICIPAL DE RIBEIROPOLIS, ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 226.523,45 (duzentos e vinte e seis mil, quinhentos e vinte três reais e quarenta e cinco centavos), destinado a cobrir despesas não previstas no vigente Orçamento, relativas a construção do Centro de Comercialização.

**Art. 2º** - Os recursos necessários à cobertura do Crédito a que se refere a presente Lei, bem como a classificação orçamentária da despesa, serão indicados e discriminados em Decreto do Poder Executivo, observado o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor retroagindo seus efeitos para 20/01/2011.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de RIBEIROPOLIS/SE, em 08 de ABRIL de 2011.

*Evanira do Nascimento Barreto*  
**EVANIRA DO NASCIMENTO BARRETO**  
Prefeita Municipal



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Prefeitura Municipal de Ribeirópolis - SE  
Sanciono a Lei nº 594/2011, em  
04 de maio de 2011  
*Evanira do Nascimento Barreto*  
Evanira do Nascimento Barreto  
Prefeita Municipal

LEI Nº 594/2011.  
DE 04 de maio de 2011.

"Dispões sobre a denominação do PARQUE PÚBLICO deste município, localizado na Barroca do Lázaro, estrada que dá acesso ao Povoado Lagoa das Esperas, e dá outras providências"

**A PREFEITA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições legais, e com base na Lei Orgânica Municipal,** Faço saber que a Câmara Municipal de Ribeirópolis aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica o Parque Público localizado na Barroca do Lázaro, estrada que dá acesso ao Povoado Lagoa das Esperas, com a denominação abaixo descrita.

**PARQUE PÚBLICO "JOÃO BOSCO DOS SANTOS"**

**Artigo 2º** - Fica o Chefe do poder Executivo autorizado a confeccionar placa indicativa do referido parque.

**Artigo 3º** - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a enviar ofício para todos os órgãos e entidades competentes informando a cerca da denominação citada no art. 1º.

**Artigo 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 5º** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, 04 de maio de 2011.**

*Evanira do Nascimento Barreto*  
**EVANIRA DO NASCIMENTO BARRETO**  
Prefeita Municipal



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis  
Gabinete da Prefeita

Prefeitura Municipal de Ribeirópolis - SE

Sanciono a Lei nº 595/2011, em  
13 de maio de 2011

*Evanira do Nascimento Barreto*  
Evanira do Nascimento Barreto  
Prefeita Municipal

**LEI Nº 595/2011.  
DE 13 DE MAIO DE 2011.**

"Altera dispositivos da Lei Complementar nº 569/2010, de 31 de março de 2010, que dispõe sobre a Revisão e Integralização do Piso Salarial Nacional do Magistério Público no âmbito do Município de RIBEIRÓPOLIS-SE".

**A PREFEITA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE,** no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Ribeirópolis aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - A Lei Complementar nº 569/2010, de 31 de março de 2010, combinada com a Lei Federal 11.738/08 e com a recente decisão do Supremo Tribunal Federal passa a vigorar com a alteração da tabela de vencimentos, conforme Anexo I da presente Lei.

**Art. 2º** - Esta Lei Complementar entra em vigor com data retroativa a 01 de abril de 2011.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal Ribeirópolis, 13 de maio de 2011.

*Evanira do Nascimento Barreto*  
**Evanira do Nascimento Barreto**  
Prefeita Municipal



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis  
Gabinete da Prefeita

### ANEXO I

#### QUADRO: PERMANENTE

##### NÍVEIS

| CLASSES | I      |          |          | II     |          |          | III    |          |          | IV       |          |          | V        |          |          |
|---------|--------|----------|----------|--------|----------|----------|--------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
|         | 125 H  | 160 H    | 200 H    | 125 H  | 160 H    | 200 H    | 125 H  | 160 H    | 200 H    | 125 H    | 160 H    | 200 H    | 125 H    | 160 H    | 200 H    |
| A       | 741,93 | 949,67   | 1.187,09 | 786,45 | 1.006,65 | 1.258,32 | 890,32 | 1.139,61 | 1.424,51 | 927,41   | 1.187,09 | 1.483,86 | 934,83   | 1.196,59 | 1.495,73 |
| B       | 749,35 | 959,17   | 1.198,96 | 794,31 | 1.016,72 | 1.270,90 | 899,22 | 1.151,00 | 1.438,75 | 936,69   | 1.198,96 | 1.498,70 | 944,18   | 1.208,55 | 1.510,69 |
| C       | 756,84 | 968,76   | 1.210,95 | 802,25 | 1.026,89 | 1.283,61 | 908,21 | 1.162,51 | 1.453,14 | 946,06   | 1.210,95 | 1.513,69 | 953,62   | 1.220,64 | 1.525,80 |
| D       | 764,41 | 978,45   | 1.223,06 | 810,28 | 1.037,15 | 1.296,44 | 917,30 | 1.174,14 | 1.467,67 | 955,52   | 1.223,06 | 1.528,83 | 963,16   | 1.232,84 | 1.541,06 |
| E       | 772,06 | 988,23   | 1.235,29 | 818,38 | 1.047,53 | 1.309,41 | 926,47 | 1.185,88 | 1.482,35 | 965,07   | 1.235,29 | 1.544,11 | 972,79   | 1.245,17 | 1.556,47 |
| F       | 779,78 | 998,11   | 1.247,64 | 826,56 | 1.058,00 | 1.322,50 | 935,73 | 1.197,74 | 1.497,17 | 974,72   | 1.247,64 | 1.559,55 | 982,52   | 1.257,62 | 1.572,03 |
| G       | 787,57 | 1.008,10 | 1.260,12 | 834,83 | 1.068,58 | 1.335,73 | 945,09 | 1.209,72 | 1.512,14 | 984,47   | 1.260,12 | 1.575,15 | 992,34   | 1.270,20 | 1.587,75 |
| H       | 795,45 | 1.018,18 | 1.272,72 | 843,18 | 1.079,27 | 1.349,08 | 954,54 | 1.221,81 | 1.527,27 | 994,31   | 1.272,72 | 1.590,90 | 1.002,27 | 1.282,90 | 1.603,63 |
| I       | 803,41 | 1.028,36 | 1.285,45 | 851,61 | 1.090,06 | 1.362,58 | 964,09 | 1.234,03 | 1.542,54 | 1.004,26 | 1.285,45 | 1.606,81 | 1.012,29 | 1.295,73 | 1.619,66 |
| J       | 811,44 | 1.038,64 | 1.298,30 | 860,13 | 1.100,96 | 1.376,20 | 973,73 | 1.246,37 | 1.557,96 | 1.014,30 | 1.298,30 | 1.622,88 | 1.022,41 | 1.308,69 | 1.635,86 |

Escalonamento Vertical: 1,01

Escalonamento Horizontal: I - 1,0 II - 1,06 III - 1,20 IV - 1,25 V - 1,26

Prefeitura Municipal de Ribeirópolis - SE

Sanciono a Lei nº 595/2011, em

13 de Maio de 2011

*Evanira do Nascimento Barreto*

Evanira do Nascimento Barreto  
Prefeita Municipal



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Prefeitura Municipal de Ribeirópolis - SE

Sanciono a Lei nº 596 / 2011, em

18 de Maio de 2011

*Evanira do Nascimento Barreto*

Evanira do Nascimento Barreto  
Prefeita Municipal

**LEI Nº 596/2011  
DE 18 DE MAIO DE 2011**

Dispõe sobre o reconhecimento da Área para habitação de Interesse Social referente ao empreendimento RESIDENCIAL ALAMEDA DA SERRA, área de expansão urbana do Município de Ribeirópolis-SE.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE RIBEIROPOLIS, ESTADO DE SERGIPE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas, por Lei,

**Art. 1º** - Por intermédio desta Lei, reconhece-se, para os devidos fins, que a área onde se localiza o empreendimento Residencial ALAMEDA DA SERRA, na sede deste município, composto de 158 (cento e cinquenta e oito) unidades residenciais, o qual terá suas residências ocupadas por famílias de baixa renda, sendo considerada área para habitação social.

**Parágrafo Único** - Considera-se família de baixa renda, para os efeitos desta Lei, aquela cuja renda mensal per capita não ultrapasse um salário mínimo.

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE RIBEIROPOLIS**, 18 de MAIO de 2011.

*Evanira do Nascimento Barreto*  
**EVANIRA DO NASCIMENTO BARRETO**  
Prefeita Municipal



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Prefeitura Municipal de Ribeirópolis - SE  
Sanção a Lei nº 597/2011, em  
18 de Maio de 2011  
*Evanira do Nascimento Barreto*  
Evanira do Nascimento Barreto  
Prefeita Municipal

LEI Nº 597/2011  
DE 18 DE MAIO DE 2011

Dispõe sobre o reconhecimento da Área para habitação de Interesse Social referente ao empreendimento **RESIDENCIAL BELA VISTA**, área de expansão urbana do Município de Ribeirópolis-SE.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE RIBEIROPOLIS, ESTADO DE SERGIPE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas, por Lei,

**Art. 1º** - Por intermédio desta Lei, reconhece-se, para os devidos fins, que a área onde se localiza o empreendimento Residencial **BELA VISTA**, na sede deste município, composto de 68 (sessenta e oito) unidades residenciais, o qual terá suas residências ocupadas por famílias de baixa renda, sendo considerada área para habitação social.

**Parágrafo Único** - Considera-se família de baixa renda, para os efeitos desta Lei, aquela cuja renda mensal per capita não ultrapasse um salário mínimo.

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE RIBEIROPOLIS**, 18 de MAIO de 2011.

*Evanira do Nascimento Barreto*  
EVANIRA DO NASCIMENTO BARRETO  
Prefeita Municipal



Governo de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Prefeitura Municipal de Ribeirópolis - S  
Sanciono a Lei nº 598 / 2011, em  
17 de junho de 2011  
Evanira do Nascimento Barreto  
Prefeita Municipal

**LEI Nº 598/2011**  
**de 17 de junho de 2011**

*Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2012 e dá providências correlatas.*

A PREFEITA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS,  
ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Câmara Municipal de RIBEIRÓPOLIS/SE aprovou e eu, PREFEITA MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO ÚNICO**

**DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O PROJETO DE  
LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA  
O EXERCÍCIO DE 2012**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Ficam estabelecidas, para elaboração dos Orçamentos do Município de RIBEIRÓPOLIS relativos ao exercício de 2012, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e, em conformidade com as normas estabelecidas na Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal e

*Evanira*



Governo de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, as Diretrizes constantes desta Lei, compreendendo:

I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;

II - as diretrizes, orientações e critérios para a elaboração dos orçamentos fiscais e da seguridade social;

III - o equilíbrio entre receitas e despesas;

IV - o critério e forma de limitação de empenho a ser efetivada;

V - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;

VI - as disposições sobre alterações na Legislação Tributária Municipal e medidas para incremento da receita;

VII - estrutura e organização dos orçamentos;

VIII - as disposições do regime da gestão fiscal responsável;

IX - as disposições relativas aos fundos municipais;

X - as disposições finais e transitórias.

## CAPÍTULO II

### AS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 2º.** Na elaboração dos orçamentos do Município, deverá levar em conta as metas estabelecidas no Plano Plurianual 2010-2013, observando-se as seguintes diretrizes:



Governo de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

I - desenvolver políticas sociais voltadas para a elevação da qualidade de vida da população do Município, especialmente dos seus segmentos mais carentes, para a redução das desigualdades e disparidades sociais;

II - instituir ações visando o incremento da receita, investindo, também no aperfeiçoamento, informatização, qualificação da estrutura da administração fazendária, na ação educativa sobre o papel do contribuinte cidadão;

III - aumentar a capacidade de investimentos do Município, através das parcerias com os segmentos econômicos da cidade e de outras esferas de governo, e adotar medidas de combate à inadimplência, à sonegação e à evasão de receitas;

IV - exercer uma política ambiental centrada na utilização racional dos recursos naturais regionais e a garantia da sua qualidade;

V - desenvolver a modernização institucional, reorganização da Estrutura Administrativa e o fortalecimento das instituições públicas municipais com vistas à melhoria da prestação dos serviços públicos a população.

### CAPÍTULO III

#### DAS DIRETRIZES, ORIENTAÇÕES E CRITÉRIOS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO.

**Art. 3º.** Na elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2012, o Município visará à obtenção dos resultados previstos nos anexos de metas fiscais integrantes desta Lei.

**Parágrafo Único.** As metas fiscais previstas nos anexos referidos neste artigo poderão ser alteradas por ocasião da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais, bem como, a definição das transferências



Governo de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

constitucionais constantes dos projetos orçamentários da União e do Estado de Sergipe.

**Art. 4º.** O Projeto de Lei Orçamentária deve ter as receitas e despesas orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2011, podendo ser atualizadas para preços de janeiro de 2012, pela variação dos índices oficiais de inflação (Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), no período de agosto a novembro de 2011, mais a previsão do respectivo índice de dezembro de 2011.

**Art. 5º.** Os recursos ordinários livres do Tesouro Municipal serão alocados para atender, em ordem de prioridade, as seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais, observados os limites previstos na Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000;

II - juros, encargos e amortização da dívida fundada interna;

III - outros custeios administrativos e aplicações em despesas de capital;

Parágrafo único. As dotações destinadas às demais despesas de capital, que não sejam financiadas com recursos originários de contratos ou convênios, somente serão programadas com os recursos oriundos da economia com gastos de outras despesas correntes, desde que atendidas plenamente as prioridades estabelecidas neste artigo.

**Art. 6º.** Somente serão incluídas na proposta orçamentária as dotações financiadas com as operações de crédito já contratadas ou com autorização legislativa concedidas até a data do encaminhamento à Câmara Municipal do Projeto de Lei Orçamentária pertinente.

**Art. 7º.** Na programação de investimentos da Administração Pública, além do atendimento às prioridades e metas previstas no PPA 2010-2013, observar-se-ão as seguintes regras:



Governo de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

I - a destinação de recursos para projetos deverá ser suficiente para a execução integral de uma ou mais unidades ou a conclusão de uma etapa, se sua duração compreender mais de um exercício;

II - será assegurada alocação de contrapartida para projetos que contemplem financiamentos;

III - não poderão ser programados novos projetos que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira.

**Art. 8º.** A manutenção do nível das atividades terá prioridade sobre as ações que visem a sua expansão.

Parágrafo único. Os projetos e atividades de prestação de serviços básico em execução terão prioridade sobre outras espécies de ação.

**Art. 9º.** O Poder Legislativo, encaminhará, até o dia 31 de julho de 2011, ao Poder Executivo, a respectiva proposta de orçamento, para efeito de sua consolidação na proposta de orçamento do Município, atendidos os princípios constitucionais e a Lei Orgânica Municipal.

§ 1º Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo, além da observância do estabelecido nesta Lei, observará:

I - o limite de despesa estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 25/2000;

II - os procedimentos estabelecidos pelo órgão encarregado da elaboração do orçamento.

**Art. 10.** As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária anual e de créditos adicionais serão apresentadas:



Governo de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

I - na forma das disposições constitucionais;

II - acompanhadas de exposição de motivos que as justifique.

Parágrafo único. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

**Art. 11.** Na apreciação pelo Poder Legislativo do Projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 1º. As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

I - no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da Lei Orçamentária;

II - no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilidade operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.



Governo de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

§ 2º. A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no Projeto de Lei Orçamentária.

§ 3º. A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotação alocada a outros projetos ou atividades, observado o disposto na Lei Orgânica do Município, no Plano Plurianual e nesta Lei.

**Art. 12.** O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no Projeto de Lei orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

**Art. 13.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, observará o disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal n.º 101/ 2000, considerando-se despesa irrelevante, para fins de aplicação do referido dispositivo, as despesas cujo valor não ultrapasse a 10% (dez por cento) da despesa total fixada na lei orçamentária.

**Art. 14.** O orçamento fiscal compreenderá a receita e a programação das despesas dos Poderes do Município, seus fundos e órgãos da administração direta e indireta.

**Art. 15.** A totalidade das receitas e despesas da administração descentralizada caso venham a serem criadas e seus fundos constarão no orçamento fiscal, mesmo que tais entidades não tenham qualquer parcela de sua despesa financiada com recursos transferidos do Tesouro Municipal.

**Art. 16.** A proposta orçamentária conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a 1% (um por cento) da receita corrente



Governo de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

liquida, para utilização conforme disposto do Artigo 5º, inciso II e III, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**Art. 17.** O orçamento de seguridade social abrangerá os recursos e as programações do órgão e entidade da administração direta ou indireta do Município, inclusive seus fundos, que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

**Art. 18.** O chefe do Poder Executivo estabelecerá meios para assegurar a participação social na indicação de prioridades na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2012, bem como, no acompanhamento e execução dos projetos contemplados.

#### CAPITULO IV

#### O EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS

**Art. 19.** Os órgãos responsáveis pelo planejamento e pela administração fazendária do Município estabelecerão, com base na estimativa das receitas e tendo em vista o equilíbrio das finanças públicas do Município, o limite global máximo para a proposta orçamentária de cada órgão da Administração Direta do Poder Executivo, incluindo as entidades e fundos a ele vinculados.

#### CAPÍTULO V

#### CRITÉRIO E FORMA DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO A SER EFETIVADA

**Art. 20.** Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, previstas nos anexos desta Lei, será fixado separadamente um percentual de limitação para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais e calculadas de forma proporcional à participação dos Poderes em cada um dos citados conjuntos.



Governo de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

§ 1º. Não estarão sujeitos à limitação de empenho as seguintes despesas:

I - pessoal e encargos;

II - serviços da dívida;

III - decorrentes de financiamentos;

IV - decorrentes de convênios;

V - as sujeitas a limites constitucionais como educação, saúde e assistência social.

§ 2º No caso de o Poder Legislativo não promover a limitação prevista no prazo estabelecido no *caput*, o Poder Executivo fica autorizado a limitar os valores financeiros nos mesmos critérios estabelecidos para o Poder Executivo.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

**Art. 21.** As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2012, com base nas despesas executadas no mês de julho de 2011, prevendo-se, eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargo, atendendo-se a legislação pertinente em vigor, observando-se os limites definidos no artigo 20, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.



Governo de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

**Art. 22.** O Projeto de Lei Orçamentária, desde que verificado o disposto no artigo anterior, poderá consignar recursos adicionais necessários ao incremento do quadro de pessoal nas áreas de:

- I - educação;
- II - saúde;
- III - fiscalização Fazendária;
- IV - serviços técnico-administrativos;
- V - assistência à criança e ao adolescente;
- VI - serviços públicos.

Parágrafo único. A admissão de servidores durante o exercício de 2012, conforme disposto no artigo 169, da Constituição Federal, somente será realizada se:

- I - existirem cargos vagos a preencher;
- II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as despesas;
- III - estiver dentro do limite previsto no artigo anterior;
- IV - atender o que determina a Lei 101/2000 e as Resoluções do Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 23** Os contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os



Governo de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividade que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II - não sejam inerentes à categoria funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

III - não caracterizem relação direta de emprego.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO E MEDIDAS PARA INCREMENTO DA RECEITA

**Art. 24.** Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal Projeto de Lei dispondo sobre alterações na legislação tributária municipal e incremento da receita, incluindo:

I - adaptação e ajustamento da legislação tributária às alterações da correspondente Legislação Federal e demais recomendações oriundas da Lei nº 101 de 04 de maio de 2000;

II - revisões e simplificações da legislação tributária municipal e de contribuições sociais;

III - aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários;



Governo de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Parágrafo único. Os recursos eventualmente decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporados aos orçamentos do Município, mediante a abertura de créditos adicionais no decorrer do exercício, observada a legislação vigente.

**Art. 25.** O incremento da receita tributária deverá ser buscado mediante o aperfeiçoamento da legislação específica, a constante atualização do cadastro de contribuintes e execução permanente de programa de fiscalização.

**Art. 26.** A Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendida as exigências do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

## CAPÍTULO VIII

### DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

**Art. 27.** O Orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, e por categoria de programação em seu menor nível, o desdobramento da despesa por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação e a fonte de recurso, em conformidade com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999 e da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001, observadas as alterações posteriores.

§ 1º. Para efeito da elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2012, entende-se por:

I - categoria de programação – a identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos de funções, sub-funções, programas, projetos, atividades e operações especiais;



Governo de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

II - transposição – o deslocamento de uma categoria de programação de um órgão para outro, pelo total ou saldo;

III - remanejamento – a mudança de dotações de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão;

IV - transferência – o deslocamento de recursos da reserva de contingência para a categoria de programação, de uma função de governo para outra, ou de um órgão para outro para atender passivos contingentes;

V - função – o maior nível de agregação das diversas áreas que competem ao setor público municipal;

VI - sub função – representa uma partição ou detalhamento da função, visando agregar determinados subconjuntos do setor público;

VII - programa - o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetos pretendidos, sendo mensurado por metas estabelecidas no plano plurianual;

VIII - projeto – um instrumento de programação para alcançar o objeto de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento de ação do Governo;

IX - atividade – um instrumento de programação para alcançar o objeto de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do Governo;

X - operações especiais – as despesas que não contribuem para a manutenção das ações do governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação sob a forma de bem ou serviço.



Governo de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

representando, basicamente, o detalhamento da função "Encargos Especiais".

§ 2º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 3º. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e sub função às quais se vinculam.

§ 4º. A função "Encargos Especiais" engloba as ações em relação às quais não se possa associar um bem ou serviço a ser gerado no processo produtivo corrente, tais como: dívidas, transferências, ressarcimentos, indenizações e outras afins, representando, portanto agregação neutra.

§ 5º. As unidades orçamentárias, como responsáveis direta ou indiretamente pela execução das ações integrantes de uma categoria programática, serão identificadas na proposta orçamentária, tendo em vista a melhoria da execução e do controle orçamentário.

**Art. 28.** A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal até 31 de setembro de 2011 será composta, além da mensagem e do respectivo Projeto de Lei, de:

I - anexos do orçamento fiscal e da seguridade social;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - demais demonstrativos, relatórios e anexos estabelecidos pela legislação vigente, sobretudo a Lei Federal nº 4.320/64 e a Lei Complementar Federal nº 101/00, relativos aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.



Governo de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

**Art. 29.** Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução orçamentária, os Quadro de Detalhamento de Despesa – QDDs relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º. Os Quadros de Detalhamento de Despesa – QDDs deverão discriminar, por elementos, os grupos de despesa aprovados para cada categoria de programação.

§ 2º. Os QDDs serão aprovados, no âmbito do Poder Executivo, por decreto do Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, por ato próprio do Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 3º. Os QDDs podem ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos grupos de despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos suplementares regularmente abertos.

**Art. 30.** A Lei Orçamentária deverá ser elaborada com dados precisos, estimando a receita e fixando a despesa dentro da realidade e da necessidade do Município.

**Art. 31.** Os recursos que, em virtude de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, no decorrer do exercício de 2012, mediante abertura de créditos especiais ou suplementares, até o limite do valor que estiver sem a devida cobertura orçamentária.

## CAPÍTULO IX



Governo de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

**DAS DISPOSIÇÕES DO REGIME DE GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL**

**Art. 32.** A gestão fiscal responsável tem por finalidade o alcance de condições de estabilidade e crescimento econômico sustentado do Município objetivando a geração de emprego, de renda e a elevação da qualidade de vida e bem-estar social.

Parágrafo único. São princípios fundamentais para o alcance da finalidade e dos objetivos previstos neste artigo:

I - o equilíbrio entre as aspirações da sociedade por ações do governo municipal e os recursos que esta coloca à disposição do Município, na forma de pagamento de tributos, para atendê-las;

II - a limitação da dívida pública em níveis aceitáveis e prudentes, assim entendidos os que sejam compatíveis com a capacidade de arrecadação do Município e que propiciem margem de segurança para a absorção e reconhecimento de obrigações imprevistas;

III - a adoção de política tributária estável e previsível coerente com a realidade econômica e social do Município e da região em que se insere;

IV - a limitação e contenção de gastos públicos;

V - a administração prudente dos riscos fiscais e, em ocorrendo desvios eventuais, a adoção de medidas corretivas e punitivas;

VI - a transparência fiscal, através do amplo acesso da sociedade às informações sobre as contas públicas, bem como aos procedimentos de arrecadação e aplicação dos recursos públicos.

**Art. 33.** A gestão fiscal responsável das finanças do Município far-se-á mediante a observância das normas estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e outros dispositivos legais, quanto:



Governo de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

- I - ao endividamento público;
- II - ao aumento dos gastos públicos com as ações governamentais de duração continuada;
- III - a administração e gestão financeira;

## CAPÍTULO X

### DOS FUNDOS MUNICIPAIS

**Art. 34.** Os fundos especiais do Município, criados na forma do disposto no artigo 167, IX, da Constituição Federal e disposições contidas na Lei nº 4.320/64, constituir-se-ão em Unidades Gestoras dentro da estrutura de uma Unidade Orçamentária, vinculada a um órgão da Administração Municipal, Direta e Indireta.

§ 1º. Entende-se por Unidade Gestora qualquer órgão, repartição ou fundo especial da Administração Pública Municipal competente para administrar créditos orçamentários e recursos financeiros que lhes sejam destinados.

§ 2º. Durante a execução orçamentária, caso seja necessária, por critérios legais ou administrativos, a descentralização de alguma unidade gestora para fins de movimentação orçamentária, financeira e contábil, fica o Poder Executivo autorizado a efetuar este procedimento mediante ato administrativo específico.

## CAPÍTULO XI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



Governo de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

**Art. 35.** Caso a Lei Orçamentária Anual não seja aprovada e/ou sancionada até 31/12/2012, fica o Poder Executivo autorizado a executar a razão de 1/12 (um doze avos) da proposta orçamentária das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos;

II - serviços da dívida;

III - despesas decorrentes da manutenção básica dos serviços municipais e ações prioritárias a serem prestadas à sociedade;

IV - investimentos em continuação de obras de saúde, educação, saneamento básico e serviços essenciais;

V - contrapartida de Convênios Especiais.

Parágrafo único. Ficam excluídas da limitação prevista no *caput* deste artigo, as despesas de convênios e financiamentos que obedeçam a uma execução fixada em instrumento próprio.

**Art. 36.** O Poder Executivo fica autorizado a firmar os convênios necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual, de outros Municípios e entidades privadas, nacionais e internacionais.

**Art. 37.** É vedada a destinação de dotação a título de subvenções sociais, na Lei Orçamentária Municipal de 2012 e em seus créditos adicionais, para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação, observado o disposto no art. 16 da Lei nº 4.320/64 e que preencham uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento ao público, de forma gratuita, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;



Governo de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

II – atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal e demais legislação em vigor pertinente à matéria;

**Art. 38.** A execução das ações de que trata o artigo anterior, fica condicionada a autorização específica exigida pelo caput, do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 39.** É vedada a inclusão na Lei Orçamentária Municipal de 2012 e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios ou contribuições para entidades públicas ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante Lei específica e destinadas às ações de saúde, educação, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente.

**Art. 40.** As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título, previsto neste capítulo, submeter-se-ão a fiscalização do Poder Executivo Municipal.

**Art. 41.** As transferências de recursos às entidades privadas, deverão ser precedidas de aprovação do plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos, as exigências do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993.

§ 1º. Compete ao órgão concedente, o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos do Município.

§ 2º. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência financeira anterior.

**Art. 42.** É vedada a destinação de recursos, na Lei Orçamentária Municipal de 2012 e seus créditos adicionais, para



Governo de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Prefeitura Municipal de Ribeirópolis - SE

Sanciono a Lei nº 598 /2011, em

17 de junho de 2011

*Evanira do Nascimento Barreto*

Evanira do Nascimento Barreto  
Prefeita Municipal

diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas em Lei específica.

Parágrafo único. As normas do caput deste artigo, não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

**Art. 43.** Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, na execução orçamentária do exercício de 2012, considerar-se-á contraída a obrigação de despesa no momento em que se efetivar o estágio da liquidação, conforme definição prevista no art. 63, da Lei Federal nº 4.320/64.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, não serão consideradas as despesas decorrentes de obrigações legais ou constitucionais do Poder Público desde que a obrigação de despesa tenha sido gerada independente da vontade do gestor ou da administração.

**Art. 44.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 45.** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Ribeirópolis/Se, 17 de junho de 2011.

*Evanira do Nascimento Barreto*

**EVANIRA DO NASCIMENTO BARRETO**  
Prefeita Municipal



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Prefeitura Municipal de Ribeirópolis - SE

Sanciono a Lei nº 599 / 2011, em  
30 de junho de 2011

*Evanira do Nascimento Barreto*

Evanira do Nascimento Barreto  
Prefeita Municipal

LEI Nº 599/2011  
DE 30 de junho de 2011.

"DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DO  
ABATEDOURO MUNICIPAL NA SEDE DO  
MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A PREFEITA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE:

**CONSIDERANDO:** Os relevantes serviços prestados a esta comunidade, pelo Senhor JOSÉ SILVA, Ribeiropolense, carinhosamente reconhecido como "Zé Preto", o qual foi um dos primeiros marchantes do abatedouro da nossa cidade, e sempre dignificou a sua profissão e estendeu essa pratica a todos os seus familiares, caracterizando nada mais justo que essa municipalidade tecer essas honraria, em denominar o abatedouro municipal com nome desse conceituado cidadão.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º -A sede do Abatedouro Municipal, terá a seguinte denominação: ABATEDOURO MUNICIPAL " JOSÉ SILVA", conhecido por "Zé Preto"

Art. 2º - Fica a Chefe do Poder Executivo Municipal autorizada a confeccionar placa indicativa do referida Abatedouro Municipal.

Art. 3º - Fica a Chefe do Poder Executivo autorizada a enviar ofício para todos os órgãos e entidades competentes informando a cerca da denominação citada no art. 1º.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE RIBEIROPOLIS, 30 de junho de 2011.

*Evanira do Nascimento Barreto*

Evanira do Nascimento Barreto  
Prefeita Municipal



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Prefeitura Municipal de Ribeirópolis - SE

Sanciono a Lei nº 600/2011, em

30 de junho de 2011

*Evanira do Nascimento Barreto*

Evanira do Nascimento Barreto  
Prefeita Municipal

**LEI Nº 600/2011  
DE 30 DE JUNHO DE 2011**

Dá nova redação aos arts. 3º e 4º da Lei nº 362/97 que cria o  
CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE e da outras  
providencias correlatas.

### **A PREFEITA MUNICIPAL DE RIBEIROPOLIS, ESTADO DE SERGIPE**

**Faço saber que a Câmara Municipal de Ribeirópolis aprovou e eu sanciono a seguinte Lei**

**Art. 1º** - O art. 3º da Lei 362 de 16 de dezembro de 1997 passa a ter a seguinte redação:

**Art.3º** O CMS terá a seguinte composição:

#### **I – Dos Usuários**

- a) 01 Representante da Zona Rural;  
Área I – Serra do Machado
- b) 01 Representante da Zona Rural;  
Área II – Queimadas
- c) 01 Representante da Zona Urbana;  
Sindicato e Associações
- d) 01 Representante do CRAS;

#### **II – Dos Trabalhadores do SUS**

- a) 01 Representante dos trabalhadores de nível superior;
- b) 01 Representante dos trabalhadores de nível médio e elementar.

A cada titular do CMS corresponde um suplente:

Os Representantes dos usuários serão escolhidos através de assembléias na zona rural, e na zona urbana por indicação do sindicato, associação ou CRAS.

**Art. 2º** - O art. 4º da Lei 362 de 16 de dezembro de 1997 passa a ter a seguinte redação:

**Art. 4º** - Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito do município, mediante indicação.



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Prefeitura Municipal de Ribeirópolis - SE  
Sanciono a Lei nº 600 / 2011, em  
30 de junho de 2011  
*Evanira do Nascimento Barreto*  
Evanira do Nascimento Barreto  
Prefeita Municipal

Os representantes dos prestadores serão indicados pela categoria em Fórum ou Conferência de Saúde.

O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do Conselho.

O presidente do CMS deverá ser escolhido pelos membros.

Na ausência ou impedimento do presidente, a presidência do CMS será assumida pelo seu suplente.

**Art. 3º** - Esta Lei estará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, 30 DE JUNHO  
DE 2011.

*Evanira do Nascimento Barreto*  
EVANIRA DO NASCIMENTO BARRETO  
PREFEITA MUNICIPAL



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Prefeitura Municipal de Ribeirópolis - SE

Sanciono a Lei nº 601/2011, em  
26 de Agosto de 2011

*Evanira do Nascimento Barreto*  
Evanira do Nascimento Barreto  
Prefeita Municipal

LEI Nº 601/2011  
DE 26 DE AGOSTO DE 2011

**ALTERA A LEI nº 545/2009, NO QUE TANGE A  
NOMENCLATURA DE UNIDADE ESCOLAR, EM  
RAZÃO DE ERRO MATERIAL NA GRAFIA E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, aprova e  
eu, a Prefeita do Município de Ribeirópolis sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A Lei nº 545 de 13 de novembro de 2009,  
determinou a alteração da nomenclatura de prédios e logradouros públicos, todavia houve erro  
material na grafia do prédio público disposto no art. 1º, "b", assim, onde se lê, Colégio  
Municipal Antônio Passos Sobrinho para Colégio Municipal José Joaquim Pereira de Lima,  
leia-se, Escola Municipal Antônio Passos para Escola Municipal José Joaquim Pereira de  
Lima

**Art. 2º** - O art. Anterior está em conformidade com a  
Resolução nº 483/2005.

**Art 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,  
revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE  
RIBEIRÓPOLIS, Estado de Sergipe, 26 de agosto de 2011.**

*Evanira do Nascimento Barreto*  
**EVANIRA DO NASCIMENTO BARRETO**  
Prefeita Municipal



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

LEI Nº 602/2011  
DE 31 DE AGOSTO DE 2011

Prefeitura Municipal de Ribeirópolis - SE

Sanciona a Lei nº 602/2011, em  
31 de Agosto de 2011

*Evanira do Nascimento Barreto*  
Evanira do Nascimento Barreto  
Prefeita Municipal

“Autoriza o Poder Legislativo Municipal, a criar cargos para provimento efetivo e estabelece nível de escolaridade para os mesmos e dá outras providências”.

**A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS**, Estado de Sergipe, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno e Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e o Poder Executivo Municipal sancionou a seguinte Lei, que promulgada nesta data, nos seguintes termos:

**Art. 1º** - Ficam criados os cargos de provimento efetivo a serem ocupados mediante aprovação em concurso público, na forma estabelecida a seguir:

§ 1º. Composição do quadro de cargos de provimento efetivo:

| CARGOS EFETIVOS – QUADRO I  |            |         |        |
|-----------------------------|------------|---------|--------|
| DESCRIÇÃO                   | QUANTIDADE | SIMBOLO | VALOR  |
| AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS | 02         | E-III   | 545,00 |
| VIGILANTE                   | 01         | E-II    | 545,00 |
| SECRETÁRIO DA CÂMARA        | 02         | E-I     | 620,00 |

§ 2º. Para o cargo de Secretário da Câmara, o nível mínimo de escolaridade exigido é o Nível médio (2º grau completo), e conhecimentos em informática, e para os Cargos de Auxiliar de Serviços Gerais e Vigilante, o nível de escolaridade exigido é o Ensino Fundamental Completo.

§ 3º. Fica criada a Função Gratificada.

§ 4º. Os respectivos cargos dar-se-ão com as especificações e carga horária que seguem nos anexos I e II:



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Prefeitura Municipal de Ribeirópolis - SE  
Sanciono a Lei nº 602/2011, em  
31 de Agosto de 2011  
Evania do Nascimento Barreto  
Prefeita Municipal

**ANEXO I**  
**CARGOS/REQUISITOS/ATRIBUIÇÕES/CARGA HORÁRIA**

| Quantidade | Denominação                 | Requisito/Escolaridade      | Atribuições                                                                                                                          |
|------------|-----------------------------|-----------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 02         | Auxiliar de Serviços Gerais | Ensino Fundamental Completo | Atuar com limpeza, organização do local, higienização, cuidados com os produtos de limpeza e demais atividades pertinentes a função. |
| 01         | Vigilante                   | Ensino Fundamental Completo | Realizar atividades rotineiras, envolvendo a execução dos trabalhos de supervisão, relacionados com a conservação e segurança.       |
| 02         | Secretário da Câmara        | Ensino Médio Completo       | A função do secretário compreende as atividades de administração e de suporte.                                                       |

| Quantidade | Denominação                 | Jornada de Trabalho (horas/semana) |
|------------|-----------------------------|------------------------------------|
| 02         | Auxiliar de Serviços Gerais | 40                                 |
| 01         | Vigilante                   | 40                                 |
| 02         | Secretário da Câmara        | 40                                 |

**Art. 2º** - Os valores atribuídos aos Cargos Comissionados e Cargos Efetivos poderão ser majorados em até 100% (cem por cento) a título de gratificação especial concedida pela Presidência do Poder Legislativo Municipal, através de portaria.

**Art. 3º** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS**, 31 de agosto de 2011.

*Evania do Nascimento Barreto*  
**EVANIRA DO NASCIMENTO BARRETO**  
**PREFEITA MUNICIPAL**



Prefeitura Municipal de Ribeirópolis - SE

Sanciona a Lei nº 603/2011, em

31 de Agosto de 2011

*Evanira do Nascimento Barreto*

Evanira do Nascimento Barreto

Prefeita Municipal

**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS**

LEI Nº 603 /2011

De 31 de Agosto de 2011

*"Autoriza o Poder Executivo Municipal, a adquirir um imóvel medindo 9.962,50 m<sup>2</sup> localizado na Rodovia Josué passos s/n, no município de Ribeirópolis, e dá outras providencias."*

A PREFEITA MUNICIPAL DE RIBEIROPOLIS, Estado de Sergipe, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, E,

Considerando: a necessidade construir uma arena de esportes abrangendo todas as modalidades em, um so local no âmbito do nosso município de Ribeirópolis/SE, em convenio com o Governo Federal; faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e que esta sanciona a seguinte Lei:

**Art.1º.** Fica a chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a adquirir um terreno medindo 9.962,50m<sup>2</sup>, localizado na Rodovia Josué passos S/N município de Ribeirópolis/ Sergipe, pertencente ao Sr.Paulo Pedro Mendonça, com as seguintes confrontações: com estrada de ate o marco 03, que seque percorrendo 77,48 m. no sentido sudeste ate a divisa da estrada de acesso a propriedade da Sra. Maria Jose Mendonça, percorrendo 136,43m: no sentido Nordeste: percorrendo 76,68 m, ate a divisa da Rodovia Josué Passos: a aludida propriedade encontra-se devidamente registrada no Cartório 2º. Ofício Imobiliário de sob matricula no 6.360 Folha 260, Livro 2-S, o qual será destinado à construção da Praça da Juventude em nosso Município.

**Paragrafo Único-** A Praça da Juventude será construída através de convenio firmado entre a Prefeitura Municipal de Ribeirópolis e o Ministério dos Esportes do Governo Federal.

**Art. 2º** - O imóvel de que trata esta Lei, será adquirido pelo valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

**Art. 3º** – Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Gabinete da Prefeita Municipal de Ribeirópolis/SE, 31 de agosto de 2011.

*Evanira do Nascimento Barreto*

**EVANIRA DO NASCIMENTO BARRETO**  
**PREFEITA MUNICIPAL**



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Prefeitura Municipal de Ribeirópolis - SE

Sanciono a Lei nº 604/2011, em  
21 de setembro de 2011

*Evanira do Nascimento Barreto*  
Evanira do Nascimento Barreto  
Prefeita Municipal

LEI Nº 604/2011  
DE 21 DE SETEMBRO DE 2011

"INSERE-SE O § 3º NO ARTIGO 9º NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS - ESTADO DE SERGIPE, FIXANDO PARA 11 (ONZE) O NUMERO DE VEREADORES NOS MOLDES DA ALÍNEA "B" INCISO "IV" DO ARTIGO 29 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ACRESCENTADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 58 DE 23 DE SETEMBRO DE 2009, C/C A RESOLUÇÃO DE Nº 66/2011 DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE."

A presidente da Câmara Municipal de Ribeirópolis - Estado de Sergipe, faz saber que o plenário aprovou, a MESA DIRETORA promulga e o Poder Executivo Municipal sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º - fica inserido o § 3º no Art. 9º da lei Orgânica do Município de Ribeirópolis - Sergipe, ficando com a seguinte redação:

Art. 2º - Fica fixado em 11 (Onze) vereadores a composição da Câmara Municipal de Ribeirópolis, nos moldes da alínea "B", inciso "IV", do artigo 29 da Emenda Constitucional Nº 58 de 23 de Setembro de 2009, c/c a Resolução de nº 66/2011 do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Art. 3º - Esta Emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, 21 de setembro de 2011,

*Evanira do Nascimento Barreto*  
EVANIRA DO NASCIMENTO BARRETO  
PREFEITA MUNICIPAL



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Prefeitura Municipal de Ribeirópolis - SE

Sanciono a Lei nº 605/2011, em

30 de setembro de 2011

*Evanira do Nascimento Barreto*

Evanira do Nascimento Barreto  
Prefeita Municipal

**LEI Nº 605/2011  
DE 30 DE SETEMBRO DE 2011**

*Dispõe sobre o reconhecimento como Área para habitação o Loteamento RESIDENCIAL SELVINA FRANCISCA LIMA I e II, na área de expansão urbana do Município de Ribeirópolis-SE.*

**A PREFEITA MUNICIPAL DE RIBEIROPOLIS, ESTADO DE SERGIPE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas, por Lei,

**Art. 1º** - Por intermédio desta Lei, reconhece-se, para os devidos fins, que a área onde se localiza o empreendimento **Residencial SELVINA FRANCISCA LIMA I e II**, na sede deste município, composto de 389 (trezentos e oitenta e nove) Lotes para unidades residenciais, o qual disporá de infra-estrutura urbana, área de lazer pública, e espaços livres de uso comum.

**Art. 2º** - O Residencial SELVINA FRANCISCA LIMA, ficará considerado pelo Poder Público Municipal, como zona de expansão urbana.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE RIBEIROPOLIS**, 30 de setembro de 2011.

*Evanira do Nascimento Barreto*  
**EVANIRA DO NASCIMENTO BARRETO**  
Prefeita Municipal



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Prefeitura Municipal de Ribeirópolis - SE  
Sanciono a Lei nº 606/2011, em  
04 de Novembro de 2011  
*Evanira do Nascimento Barreto*  
Evanira do Nascimento Barreto  
Prefeita Municipal

**LEI Nº 606/2011**  
**DE 04 DE NOVEMBRO DE 2011**

Dispõe sobre o reconhecimento como Área para habitação o Loteamento RESIDENCIAL SANTA ROSA, na área de expansão urbana do Município de Ribeirópolis-SE.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas, por Lei,

Considerando: O que dispõe a Lei Federal nº 6.766/1979, que normaliza sobre o parcelamento do solo urbano, especificamente no artigo 12 e seus incisos do aludido ordenamento jurídico.

**Art. 1º** - Por intermédio desta Lei, reconhece-se, para os devidos fins, que a área onde se localiza o empreendimento **Residencial SANTA ROSA**, na sede deste município, composto de 100 (cem) Lotes para unidades residenciais, o qual disporá de infra-estrutura urbana, área de lazer pública, água encanada e espaços livres de uso comum, sob total responsabilidade do Loteador.

**Art. 2º** - O Residencial **SANTA ROSA**, ficará considerado pelo Poder Público Municipal, como zona de expansão urbana.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS**, 04 de novembro de 2011.

*Evanira do Nascimento Barreto*  
**EVANIRA DO NASCIMENTO BARRETO**  
Prefeita Municipal



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Prefeitura Municipal de Ribeirópolis - SE

Sanciono a Lei nº 607/\_\_\_\_, em

11 de Novembro de 2011

*Evanira do Nascimento Barreto*

Evanira do Nascimento Barreto  
Prefeita Municipal

LEI Nº 607/2011  
De 11 de Novembro de 2011

*"Autoriza o Poder Legislativo Municipal, a alterar a  
o § 1º do Art. 01º da Lei nº 602/2011 e dá outras  
providências."*

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIROPOLIS, Estado de Sergipe, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno e Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e o Poder Executivo Municipal sancionou a seguinte Lei, que promulgada nesta data, nos seguintes termos:

**Art. 1º.** – Será modificado o § 1º do Art. 01º da Lei nº 602/2011, alterando somente a nomenclatura dos cargos, ficando com a seguinte redação:

§ 1º. A composição do quadro de cargos de provimento efetivo:

| CARGOS EFETIVOS – QUADRO I                |        |         |        |
|-------------------------------------------|--------|---------|--------|
| DESCRIÇÃO                                 | QUANT. | SIMBOLO | VALOR  |
| AUXILIAR LEGISLATIVO – SERVIÇOS GERAIS    | 02     | E - III | 545,00 |
| AUXILIAR LEGISLATIVO – VIGILANTE          | 01     | E - II  | 545,00 |
| TÉCNICO LEGISLATIVO – ÁREA ADMINISTRATIVA | 02     | E - I   | 620,00 |

**Art. 2º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Ribeirópolis/SE, 11 de Novembro de 2011.

*Evanira do Nascimento Barreto*  
**EVANIRA DO NASCIMENTO BARRETO**  
Prefeita Municipal



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Prefeitura Municipal de Ribeirópolis - SE

Sanciono a Lei nº 608/2011, em

11 de Novembro de 2011

*Evanira do Nascimento Barreto*

Evanira do Nascimento Barreto  
Prefeita Municipal

LEI Nº 608/2011  
DE 11 DE NOVEMBRO DE 2011

RECONHECE DE UTILIDADE  
PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO  
COMUNITÁRIA DO POVOADO  
VELAME, COM SEDE E FORO NO  
POVOADO VELAME, ZONA RURAL  
DE RIBEIRÓPOLIS/SE.

Faço Saber que a Câmara Municipal de Ribeirópolis aprovou e a Prefeita Municipal, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO POVOADO VELAME, COM SEDE E FORO NO POVOADO VELAME, ZONA RURAL DE RIBEIRÓPOLIS/SE, CNPJ: 01.882.464/0001-31.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, 11 DE  
NOVEMBRO DE 2011.

*Evanira do Nascimento Barreto*  
EVANIRA DO NASCIMENTO BARRETO  
Prefeita Municipal



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis  
LEI Nº 609/2011  
DE 11 DE NEVEMBRO DE 2011

Prefeitura Municipal de Ribeirópolis - SE  
Sanciono a Lei nº 609 / 2011, em  
11 de Novembro de 2011  
*Evanira do Nascimento Barreto*  
Evanira do Nascimento Barreto  
Prefeita Municipal

RECONHECE DE UTILIDADE  
PÚBLICA MUNICIPAL O  
SINDICATO DOS  
TRABALHADORES RURAIS DE  
RIBEIRÓPOLIS, COM SEDE E FORO  
NA RUA ELIZIÁRIO NUNES, 111,  
CENTRO DE RIBEIRÓPOLIS/SE.

Faço Saber que a Câmara Municipal de Ribeirópolis aprovou e a Prefeita Municipal, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL O SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIBEIRÓPOLIS, COM SEDE E FORO NA RUA ELIZIÁRIO NUNES, 111, CENTRO DE RIBEIRÓPOLIS/SE, CNPJ: 13.399.361/0001-75.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, 11 DE NOVEMBRO DE 2011.

*Evanira do Nascimento Barreto*  
EVANIRA DO NASCIMENTO BARRETO  
Prefeita Municipal



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Prefeitura Municipal de Ribeirópolis - SE

Sanciono a Lei nº 610 / 2011, em

23 de Novembro de 2011

*Evanira do Nascimento Barreto*

Evanira do Nascimento Barreto  
Prefeita Municipal

LEI Nº 610/2011  
DE 23 de novembro de 2011.

Fixa em real os vencimentos do cargo  
Comissionado do Município de Ribeirópolis.

A PREFEITA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE,  
no uso das atribuições legais, conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal de Ribeirópolis aprovou e sanciono a  
seguinte Lei:

Art. 1º - Fixa os vencimentos do Cargo Comissionado CC2 do Município  
de Comissionado CC2 do Município de Ribeirópolis passará a ter os seguintes  
valores estabelecidos no anexo 01(um) desta lei.

Art. 2º - Revogam-se os efeitos da Lei 539/2009 no tocante ao anexo 3 referente  
ao CC2 o qual passará a ter o seu valor consignado a esta Lei.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta  
das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo, suplementadas se  
necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando  
revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, 23 de  
novembro de 2011.

*Evanira do Nascimento Barreto*  
EVANIRA DO NASCIMENTO BARRETO  
Prefeita Municipal



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Prefeitura Municipal de Ribeirópolis - SE

Sanciono a Lei nº 610 / 2011, em  
23 de Novembro de 2011

*Evania do Nascimento Barreto*

Evania do Nascimento Barreto  
Prefeita Municipal

ANEXO 1

Tabela de Vencimento do Cargo em Comissão

| Símbolo | Salário em Real |
|---------|-----------------|
| CC2     | R\$ 1.750,00    |

*Evania do Nascimento Barreto*

EVANIRA DO NASCIMENTO BARRETO

Prefeita Municipal



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Prefeitura Municipal de Ribeirópolis - SE

Sanciono a Lei nº 611/2011, em

02 de dezembro de 2011

*Evanira do Nascimento Barreto*

Evanira do Nascimento Barreto  
Prefeita Municipal

LEI Nº 611/2011  
De 02 de dezembro de 2011.

"CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO  
RIBEIROPOLENSE AO SR. EDUARDO ALVES  
DO AMORIM, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS".

A PREFEITA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE,  
no uso das atribuições legais, conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal de Ribeirópolis aprovou eu sanciono a  
seguinte Lei:

**Art. 1º** - Concede Título de Cidadão Ribeiropolense ao Sr. Eduardo Alves  
do Amorim.

**Art. 2º** - A Câmara Municipal entregará em Sessão especial o respectivo Diploma  
de Cidadania, obedecendo as formalidades em praxe.

**Art. 3º** - Este Projeto de Resolução entrará em vigor na data de sua  
publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, 02 de  
dezembro de 2011.

*Evanira do Nascimento Barreto*  
EVANIRA DO NASCIMENTO BARRETO  
Prefeita Municipal



Prefeitura Municipal de Ribeirópolis - SE

Sanciono a Lei nº 612/ em

02 de dezembro de 2011

*Evanira do Nascimento Barreto*

Evanira do Nascimento Barreto  
Prefeita Municipal

Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

LEI Nº 612/2011  
De 02 de dezembro de 2011.

"CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO  
RIBEIROPOLENSE AO SR. ANTONIO CARLOS  
VALADARES, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS".

A PREFEITA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE,  
no uso das atribuições legais, conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal de Ribeirópolis aprovou eu sanciono a  
seguinte Lei:

Art. 1º - Concede Título de Cidadão Ribeiropolense ao Sr. Antônio Carlos  
Valadares.

Art. 2º - A Câmara Municipal entregará em Sessão especial o respectivo Diploma  
de Cidadania, obedecendo as formalidades em praxe.

Art. 3º - Este Projeto de Resolução entrará em vigor na data de sua  
publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, 02 de  
dezembro de 2011.

*Evanira do Nascimento Barreto*  
EVANIRA DO NASCIMENTO BARRETO  
Prefeita Municipal



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Prefeitura Municipal de Ribeirópolis - SE  
Sanção a Lei nº 613/2011, em  
02 de dezembro de 2011  
Evânira do Nascimento Barreto  
Prefeita Municipal

LEI Nº 613/2011  
De 02 de dezembro de 2011.

"CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO  
RIBEIROPOLENSE AO SR. ANTONIO CARLOS  
VALADARES FILHO, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS".

A PREFEITA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE,  
no uso das atribuições legais, conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal de Ribeirópolis aprovou e sanciona a  
seguinte Lei:

Art. 1º - Concede Título de Cidadão Ribeiropolense ao Sr. Antônio Carlos  
Valadares Filho.

Art. 2º - A Câmara Municipal entregará em Sessão especial o respectivo Diploma  
de Cidadania, obedecendo as formalidades em praxe.

Art. 3º - Este Projeto de Resolução entrará em vigor na data de sua  
publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, 02 de  
dezembro de 2011.

*Evânira do Nascimento Barreto*  
EVANIRA DO NASCIMENTO BARRETO  
Prefeita Municipal



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Prefeitura Municipal de Ribeirópolis - SE  
Sanção a Lei nº 614 / 2011, em  
02 de dezembro de 2011  
Evanira do Nascimento Barreto  
Prefeita Municipal

LEI Nº 614/2011  
De 02 de dezembro de 2011.

"CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO  
RIBEIROPOLENSE A SRª. MARIA VIEIRA DE  
MENDONÇA, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS".

A PREFEITA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE,  
no uso das atribuições legais, conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal de Ribeirópolis aprovou e sancionou a  
seguinte Lei:

Art. 1º - Concede Título de Cidadão Ribeiropolense a Srª. Maria Vieira de  
Mendonça.

Art. 2º - A Câmara Municipal entregará em Sessão especial o respectivo Diploma  
de Cidadania, obedecendo as formalidades em praxe.

Art. 3º - Este Projeto de Resolução entrará em vigor na data de sua  
publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, 02 de  
dezembro de 2011.

*Evanira do Nascimento Barreto*  
EVANIRA DO NASCIMENTO BARRETO  
Prefeita Municipal



Prefeitura Municipal de Ribeirópolis - SE

Sanciono a Lei nº 615 / 2011, em  
02 de dezembro de 2011  
Evanira do Nascimento Barreto  
Prefeita Municipal

Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

LEI Nº 615/2011  
De 02 de dezembro de 2011.

"CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO  
RIBEIROPOLENSE AO SR. MARDOQUEU  
BODANO DA SILVA, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS".

A PREFEITA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE,  
no uso das atribuições legais, conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal de Ribeirópolis aprovou eu sanciono a  
seguinte Lei:

**Art. 1º** - Concede Título de Cidadão Ribeiropolense ao Sr. Mardoqueu  
Bodano da Silva.

**Art. 2º** - A Câmara Municipal entregará em Sessão especial o respectivo Diploma  
de Cidadania, obedecendo as formalidades em praxe.

**Art. 3º** - Este Projeto de Resolução entrará em vigor na data de sua  
publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, 02 de  
dezembro de 2011.

*Evanira do Nascimento Barreto*  
EVANIRA DO NASCIMENTO BARRETO  
Prefeita Municipal



Prefeitura Municipal de Ribeirópolis - SE

Sanciono a Lei nº 616/2011, em

02 de dezembro de 2011

*Evania do Nascimento Barreto*

Evania do Nascimento Barreto

Prefeita Municipal

Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

LEI Nº 616/2011  
De 02 de dezembro de 2011.

**"CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO  
RIBEIROPOLENSE AO SR. JOSÉ DE OLIVEIRA  
GUIMARÃES, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS".**

A PREFEITA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE,  
no uso das atribuições legais, conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal de Ribeirópolis aprovou eu sanciono a  
seguinte Lei:

**Art. 1º** - Concede Título de Cidadão Ribeiropolense ao Sr. José de Oliveira  
Guimarães.

**Art. 2º** - A Câmara Municipal entregará em Sessão especial o respectivo Diploma  
de Cidadania, obedecendo as formalidades em praxe.

**Art. 3º** - Este Projeto de Resolução entrará em vigor na data de sua  
publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, 02 de  
dezembro de 2011.

*Evania do Nascimento Barreto*  
**EVANIRA DO NASCIMENTO BARRETO**  
Prefeita Municipal



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Prefeitura Municipal de Ribeirópolis - SE  
Sanciono a Lei nº 617/2011, em  
02 de dezembro de 2011  
Evania do Nascimento Barreto  
Prefeita Municipal

LEI Nº 617/2011  
De 02 de dezembro de 2011.

**"CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO  
RIBEIROPOLENSE AO SR. JERLIAN O DIAS  
MONTEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE,**  
no uso das atribuições legais, conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal de Ribeirópolis aprovou eu sanciono a  
seguinte Lei:

**Art. 1º - Concede Título de Cidadão Ribeiropolense ao Sr. Jerliano Dias  
Monteiro.**

**Art. 2º - A Câmara Municipal entregará em Sessão especial o respectivo Diploma  
de Cidadania, obedecendo as formalidades em praxe.**

**Art. 3º - Este Projeto de Resolução entrará em vigor na data de sua  
publicação. Revogam-se as disposições em contrário.**

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, 02 de  
dezembro de 2011.**

*Evania do Nascimento Barreto*  
**EVANIRA DO NASCIMENTO BARRETO**  
Prefeita Municipal



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Prefeitura Municipal de Ribeirópolis - SE  
Sanciono a Lei nº 618/2011, em  
02 de dezembro de 2011  
*Evanira do Nascimento Barreto*  
Evanira do Nascimento Barreto  
Prefeita Municipal

LEI Nº 618/2011  
De 02 de dezembro de 2011.

"CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO  
RIBEIROPOLENSE AO SR. RONIE PATRICIO  
CHAGAS DO NASCIMENTO, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS".

A PREFEITA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE,  
no uso das atribuições legais, conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal de Ribeirópolis aprovou eu sanciono a  
seguinte Lei:

Art. 1º - Concede Título de Cidadão Ribeiropolense ao Sr. Ronie Patrício  
Chagas do Nascimento.

Art. 2º - A Câmara Municipal entregará em Sessão especial o respectivo Diploma  
de Cidadania, obedecendo as formalidades em praxe.

Art. 3º - Este Projeto de Resolução entrará em vigor na data de sua  
publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, 02 de  
dezembro de 2011.

*Evanira do Nascimento Barreto*  
EVANIRA DO NASCIMENTO BARRETO  
Prefeita Municipal



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Prefeitura Municipal de Ribeirópolis - SE

Sanciono a Lei nº 619/2011, em

02 de dezembro de 2011

*Evanira do Nascimento Barreto*

Evanira do Nascimento Barreto  
Prefeita Municipal

LEI Nº 619/2011  
De 02 de dezembro de 2011.

**"CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO  
RIBEIROPOLENSE AO SR. MARCELO DÉDA  
CHAGAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

A PREFEITA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE,  
no uso das atribuições legais, conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal de Ribeirópolis aprovou e sanciono a  
seguinte Lei:

**Art. 1º** - Concede Título de Cidadão Ribeiropolense ao Sr. Marcelo Déda  
Chagas.

**Art. 2º** - A Câmara Municipal entregará em Sessão especial o respectivo Diploma  
de Cidadania, obedecendo as formalidades de praxe.

**Art. 3º** - Este Projeto de Resolução entrará em vigor na data de sua  
publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, 02 de  
dezembro de 2011.

*Evanira do Nascimento Barreto*  
EVANIRA DO NASCIMENTO BARRETO  
Prefeita Municipal



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Prefeitura Municipal de Ribeirópolis - SE  
Sanciono a Lei nº 620/2011, em  
02 de dezembro de 2011  
*Evanira do Nascimento Barreto*  
Evanira do Nascimento Barreto  
Prefeita Municipal

LEI Nº 620/2011  
De 02 de dezembro de 2011.

**"CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO  
RIBEIROPOLENSE AO SR. CAIO MARCELO  
VALENÇA TELES DE MENZES, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS".**

A PREFEITA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE,  
no uso das atribuições legais, conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal de Ribeirópolis aprovou e sanciono a  
seguinte Lei:

**Art. 1º** - Concede Título de Cidadão Ribeiropolense ao Sr. Caio Marcelo  
Valença Teles de Menezes.

**Art. 2º** - A Câmara Municipal entregará em Sessão especial o respectivo Diploma  
de Cidadania, obedecendo as formalidades em praxe.

**Art. 3º** - Este Projeto de Resolução entrará em vigor na data de sua  
publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, 02 de  
dezembro de 2011.

*Evanira do Nascimento Barreto*  
EVANIRA DO NASCIMENTO BARRETO  
Prefeita Municipal



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Prefeitura Municipal de Ribeirópolis - SE

Sanciono a Lei nº 621/2011, em

02 de dezembro de 2011

*Evanira do Nascimento Barreto*

Evanira do Nascimento Barreto  
Prefeita Municipal

LEI N° 621/2011  
De 02 de dezembro de 2011.

"CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO  
RIBEIROPOLENSE AO SR. MARCELO DÉDA  
CHAGAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A PREFEITA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE,  
no uso das atribuições legais, conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal de Ribeirópolis aprovou e sanciono a  
seguinte Lei:

Art. 1º - Concede Título de Cidadão Ribeiropolense ao Sr. Marcelo Déda  
Chagas.

Art. 2º - A Câmara Municipal entregará em Sessão especial o respectivo Diploma  
de Cidadania, obedecendo as formalidades de praxe.

Art. 3º - Este Projeto de Resolução entrará em vigor na data de sua  
publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, 02 de  
dezembro de 2011.

*Evanira do Nascimento Barreto*  
EVANIRA DO NASCIMENTO BARRETO  
Prefeita Municipal



Governo de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Prefeitura Municipal de Ribeirópolis - SE

Sanciono a Lei nº 622/2011, em

02 de dezembro de 2011

*Evanira do Nascimento Barreto*

Evanira do Nascimento Barreto  
Prefeita Municipal

LEI Nº 622/2011.  
DE 02 DE DEZEMBRO DE 2011

*Dispões sobre a denominação do Centro de Comercialização do Município de Ribeirópolis e dá outras providências.*

DE SERGIPE. A PREFEITA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO

Faço saber que a Câmara Municipal de Ribeirópolis aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Centro de Comercialização, no Município de Ribeirópolis, com a denominação abaixo descrita:

*"Centro de Comercialização Vereador Vivaldo de Jesus Barreto".*

Art. 2º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a confeccionar placa indicativa do referido centro de comercialização.

Art. 3º - Fica a Chefe do poder Executivo autorizado a enviar ofício para todos os órgãos e entidades competentes informando a cerca da denominação citada no art. 1º.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, 02 de dezembro de 2011.

*Evanira do Nascimento Barreto*

EVANIRA DO NASCIMENTO BARRETO  
Prefeita Municipal



Prefeitura Municipal de Ribeirópolis - SE

Sanciono a Lei nº 623/2011 em  
09 de dezembro de 2011

Evania do Nascimento Barreto

Governo de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis  
Evania do Nascimento Barreto  
Prefeita Municipal

LEI Nº 623/2011.  
DE 09 DE DEZEMBRO DE 2011

*Dispões sobre o reconhecimento como área para habitação o Loteamento RESIDENCIAL ARISTEU LISBOA, na área de expansão urbana do Município de Ribeirópolis.*

A PREFEITA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Considerando: O que dispõe a Lei Federal nº 6.766/1979, que normatiza sobre o parcelamento do uso do solo urbano, especificamente no art. 12 e seus incisos do aludido ornamento jurídico.

**Art. 1º** - Por intermédio desta lei, reconhece-se, para os devidos fins, que a área onde se localiza o empreendimento Residencial ARISTEU LISBOA, na sede deste município, composto de 223 (duzentos e vinte e três) lotes para unidades residenciais, o qual disporá de infra-estrutura urbana, área de lazer pública, e espaços livres de uso comum.

**Art. 2º** - O Residencial ARISTEU LISBOA, ficará considerado pelo Poder Público, como zona de expansão urbana.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE  
RIBEIRÓPOLIS, 09 de dezembro de 2011.

Evania do Nascimento Barreto  
EVANIRA DO NASCIMENTO BARRETO  
Prefeita Municipal



Prefeitura Municipal de Ribeirópolis - SE

Sanciono a Lei nº 624/2011, em

09 de dezembro de 2011

*Evanira do Nascimento Barreto*

Evanira do Nascimento Barreto

Prefeita Municipal

Governo de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

**LEI Nº 624/2011.  
DE 09 DE DEZEMBRO DE 2011**

*Dispõe sobre a ratificação das leis municipais uniformes dos municípios participantes do Consórcio Público de Saneamento Básico do Agreste Central do Estado de Sergipe e dá outras providências.*

**A PREFEITA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO  
DE SERGIPE:**

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º - Ficam ratificadas as LEIS MUNICIPAIS UNIFORMES: i) DE PLANEJAMENTO, REGUALÇÃO, FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO e, ii) DE GESTÃO DOS RESÍDUOS VOLUMOSOS,** textos anexos, firmados entre os municípios que compõem o Consórcio Público de Saneamento Básico do Agreste Central Sergipano.

**Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação,** revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE  
RIBEIRÓPOLIS, 09 de dezembro de 2011.**

*Evanira do Nascimento Barreto*  
**EVANIRA DO NASCIMENTO BARRETO**  
Prefeita Municipal



Governo de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

### SEÇÃO I DO OBJETO

Art. 1º. A gestão dos resíduos da construção civil e dos resíduos volumosos obedecerá o disposto neste Anexo nos Municípios que o ratificarem por Lei Municipal

### SEÇÃO II DOS OBJETIVOS

Art. 2º. Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos gerados no Município, nos termos do Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, devem ser destinados às áreas indicadas no art. 4º deste Anexo, visando sua triagem, reutilização, reciclagem, reservação ou destinação mais adequada, conforme as resoluções do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), em especial da resolução CONAMA nº. 307, de 2002 e das suas atualizações.

§ 1º. Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos não podem ser dispostos em áreas de "bota fora"; encostas; corpos d'água; lotes vagos; passeios, vias e outras áreas públicas e em áreas protegidas por lei.

§ 2º. Os resíduos da construção civil não poderão ser dispostos em aterros sanitários, salvo na forma de agregados reciclados ou solos descontaminados, utilizados com a finalidade de execução de serviços internos ao aterro.

### SEÇÃO III DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º. Para efeito do disposto neste Anexo, ficam estabelecidas as seguintes definições:

1 - Agregados reciclados: material granular proveniente do beneficiamento, por meio de classificação granulométrica ou de trituração, de



**Governo de Sergipe**  
**Prefeitura Municipal de Ribeirópolis**

resíduos da construção civil de natureza mineral (concreto, argamassas, produtos cerâmicos e outros), designados como classe A, que apresenta características técnicas adequadas para aplicação em obras de edificação ou infra-estrutura conforme a norma técnica brasileira específica;

II - Área de reciclagem de resíduos da construção civil: estabelecimento destinado ao recebimento e transformação de resíduos da construção civil designados como classe A, já triados, para produção de agregados reciclados conforme a norma técnica brasileira específica;

III - Área de transbordo e triagem de resíduos da construção civil e resíduos volumosos (ATT): estabelecimento destinado ao recebimento de resíduos da construção civil e resíduos volumosos gerados e coletados por agentes públicos ou privados, área essa que, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, deve ser usada para triagem dos resíduos recebidos, eventual transformação e posterior remoção para adequada disposição, conforme a norma técnica brasileira específica;

IV - Aterro de resíduos da construção civil: estabelecimento onde são empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil de origem mineral, designados como classe A, visando a reservação desses materiais de forma segregada que possibilite seu uso futuro ou ainda, a adequada disposição desses materiais, com vistas à futura utilização da área, empregando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente conforme a norma técnica brasileira específica;

V - Controle de Transporte de Resíduos (CTR): documento emitido pelo transportador de resíduos que fornece informações sobre gerador, origem, quantidade e descrição dos resíduos e seu destino, conforme a norma técnica brasileira específica;

VI - Equipamentos de coleta de resíduos da construção civil e resíduos volumosos: dispositivos utilizados para a coleta e posterior transporte de resíduos, tais como caçambas metálicas estacionárias, caçambas basculantes instaladas em veículos autopropelidos, carrocerias para carga seca e outros, incluídos os equipamentos utilizados no transporte do resultado de movimento de terra;



**Governo de Sergipe**  
**Prefeitura Municipal de Ribeirópolis**

VII - Geradores de resíduos da construção civil: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias ou responsáveis por obra de construção civil ou empreendimento com movimento de terra, que produzam resíduos da construção civil;

VIII - Geradores de resíduos volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias, locatárias ou ocupantes de imóvel em que sejam gerados Resíduos Volumosos;

IX - Grandes volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos: aqueles com volumes superiores a 1 (um) metro cúbico;

X - Pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos: aqueles com volumes de até 1 (um) metro cúbico;

XI - Ponto de entrega para pequenos volumes: equipamento público destinado ao recebimento de pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, gerados e entregues diretamente pelos munícipes, ou coletados e entregues por pequenos transportadores diretamente contratados pelos geradores, equipamento este que pode ser usado ainda para a triagem de resíduos recebidos, posterior coleta diferenciada e remoção para adequada reutilização, reciclagem ou disposição, atendendo à norma técnica brasileira específica;

XII - Receptores de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos: pessoas jurídicas, públicas ou privadas, operadoras de empreendimentos, cuja função seja o manejo adequado de resíduos da construção civil e resíduos volumosos em pontos de entrega, áreas de triagem, áreas de reciclagem e aterros, entre outras;

XIII - Reservação de resíduos: processo de disposição segregada de resíduos triados para reutilização ou reciclagem futura;

XIV - Resíduos da construção civil: materiais ou rejeitos provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, bem como os resultantes da produção de componentes construtivos e da escavação de terrenos, tais como tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas,



**Governo de Sergipe**  
**Prefeitura Municipal de Ribeirópolis**

metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, etc., comumente chamados de entulhos de obras, cuja classificação obedece às resoluções do SISNAMA concernentes a essa matéria;

XV - Resíduos Volumosos: resíduos constituídos basicamente por rejeitos volumosos usualmente não removidos pela coleta pública municipal rotineira, tais como móveis e grandes eletro-domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, resíduos vegetais provenientes da manutenção de áreas verdes públicas ou privadas e outros, desde que não caracterizados como resíduos industriais;

XVI - Transportadores de resíduos de construção e resíduos volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte remunerado dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação.

**CAPÍTULO II**  
**DO SISTEMA DE GESTÃO SUSTENTÁVEL DE RESÍDUOS DA**  
**CONSTRUÇÃO CIVIL**  
**E RESÍDUOS VOLUMOSOS**

Art. 4º. A gestão sustentável de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, cujo objetivo consiste em facilitar seu correto reaproveitamento ou disposição no solo, transitória ou definitiva, bem como o disciplinamento dos fluxos e das ações dos agentes envolvidos nesse processo, far-se-á de conformidade com Planos Integrados de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, com áreas de abrangência correspondentes à de cada um dos Municípios consorciados e à do consórcio como um todo.

§ 1º. Constituem o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil:

I - os Programas Municipais de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, no caso de pequenos geradores;

II - os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, no caso dos geradores não compreendidos no inciso I.



**Governo de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis**

§ 2º. O Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil será implementado por meio do Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, constituído pelo conjunto integrado das áreas físicas e ações a seguir descritas:

i - rede de pontos de entrega para pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, implantada em bacias de captação de resíduos;

ii - rede de áreas para recepção de grandes volumes (áreas de transbordo e triagem, áreas de reciclagem e aterros de resíduos da construção civil);

III - ações para a informação e educação ambiental dos munícipes, dos transportadores de resíduos e das instituições sociais multiplicadoras, definidas em programas específicos;

IV - ações para o controle e fiscalização do conjunto de agentes envolvidos, definidas em programas específicos;

V - ação de coordenação e articulação institucional que garanta a unicidade das ações previstas no Plano Integrado de Gerenciamento a ser desenvolvida pelo Consórcio Público e por outros órgãos dos entes consorciados.

§ 3º. O Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil será executado pelo Consórcio Público preferencialmente em âmbito intermunicipal.

**SEÇÃO I  
DO PROGRAMA MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA  
CONSTRUÇÃO CIVIL**

Art. 5º. A gestão dos resíduos em pequenos volumes deve ser feita por intermédio do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil que terá como diretrizes técnicas:

I - o fomento da redução, da reutilização, da reciclagem e da correta destinação destes resíduos.



**Governo de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis**

II - o acesso voluntário e universal a suas iniciativas voltadas para a melhoria da limpeza urbana;

III - tornar possível o exercício das responsabilidades dos pequenos geradores, pela oferta de pontos de captação perenes;

IV - a implantação de pontos de entrega para pequenas quantidades estabelecidos preferencialmente em locais degradados por ações de deposição irregular de resíduos;

V - a inclusão de ações específicas para educação ambiental e fiscalização;

Parágrafo único. Os pontos de entrega devem receber de munícipes e de pequenos transportadores cadastrados, descargas de resíduos de construção civil e resíduos volumosos, limitadas ao volume de 1 (um) metro cúbico por descarga, para triagem obrigatória, posterior transbordo e destinação adequada dos diversos componentes.

**SEÇÃO II  
DOS PROJETOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA  
CONSTRUÇÃO CIVIL**

Art. 6º. Os geradores de grandes volumes de resíduos da construção civil, públicos ou privados, cujos empreendimentos requeiram a expedição de alvará de aprovação para execução de edificação nova, de reforma ou reconstrução, de demolição, de muros de arrimos e de movimento de terra, nos termos da legislação municipal, devem desenvolver e implementar Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, em conformidade com as diretrizes constantes das Resoluções do SISNAMA concernentes a essa matéria.

§1º. Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil terão como diretrizes técnicas:

I - apresentar a caracterização dos resíduos e dos procedimentos técnicos para sua minimização e manejo correto nas etapas de triagem, acondicionamento, transporte e destinação;



**Governo de Sergipe**  
**Prefeitura Municipal de Ribeirópolis**

II - incluir o compromisso com a prévia desmontagem seletiva dos componentes da construção em demolições.

III - especificar os procedimentos que serão adotados para outras categorias de resíduos gerados no empreendimento, em locais tais como ambulatórios, refeitórios e sanitários;

IV - indicar agente(s) cadastrado(s) pelo consórcio para a execução dos serviços de transporte; e de agente(s) licenciado(s) pelo consórcio para a execução dos serviços de triagem e destinação final;

V - apresentar, quando houver impossibilidade de cumprimento do disposto no inciso IV em decorrência de certame licitatório ainda não iniciado, termo de compromisso de contratação de agente(s) cadastrado(s) para a execução dos serviços de transporte e de agente(s) licenciado(s) responsável pelos serviços de triagem e destinação de resíduos, em substituição temporária à sua identificação, conforme exigido no artigo 7º deste Anexo.

§ 2º. Os geradores especificados no caput poderão, a seu critério, substituir, em qualquer tempo, os agentes responsáveis pelos serviços de transporte e pelos serviços de triagem e destinação de resíduos, por outros, desde que devidamente cadastrados ou licenciados pelo Consórcio.

Art. 7º. Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil devem ser implementados pelos construtores responsáveis por obra objeto de licitação pública, devendo ser exigida, para a assinatura do contrato, comprovação da regularidade dos agentes responsáveis pelas atividades de transporte, triagem e destinação de resíduos, definidos entre os devidamente cadastrados ou licenciados pelo Consórcio.

§1º. É de responsabilidade dos executores de obras ou serviços em logradouros públicos a manutenção dos locais de trabalho permanentemente limpos e a manutenção de registros e comprovantes (CTR) do transporte e destinação corretos dos resíduos sob sua responsabilidade.

§2º. Todos os editais referentes às licitações e contratos para a execução de obras e serviços correlatos nos Municípios consorciados, bem como os



**Governo de Sergipe**  
**Prefeitura Municipal de Ribeirópolis**

documentos que os subsidiem, na forma de contratos, especificações técnicas, memoriais descritivos e outros, devem incluir a exigência de implementação dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e fazer constar as normas emanadas deste Anexo.

**Art. 8º.** O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, de empreendimentos e atividades:

I - não enquadrados na legislação como objeto de licenciamento ambiental, deve ser apresentado juntamente com o projeto de construção do empreendimento ao órgão municipal competente para aprovação edilícia;

II - sujeitos ao licenciamento ambiental, deve ser analisado dentro do processo de licenciamento pelo órgão competente.

§ 1º. A emissão de Habite-se ou de Alvará de Conclusão pelo órgão municipal competente, para os empreendimentos dos geradores de resíduos de construção, deve estar condicionada à apresentação do documento de Controle de Transporte de Resíduos (CTR) e outros documentos de contratação de serviços anunciados no Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, tais que comprovem a correta triagem, transporte e destinação dos resíduos gerados.

§ 2º. Os documentos de Controle de Transporte de Resíduos relativos aos empreendimentos devem estar disponíveis nos locais da geração dos resíduos, para fins de fiscalização pelo Consórcio e outros órgãos públicos competentes.

**Art. 9º.** Os executores de obra pública devem comprovar durante a execução do contrato, e no seu término, o cumprimento das responsabilidades definidas no Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

**CAPÍTULO III**  
**DAS RESPONSABILIDADES**

**Art. 10.** São responsáveis pela gestão dos resíduos:

I - os geradores de resíduos da construção civil, pelos resíduos das atividades de construção, reforma, reparos e demolições, bem como por aqueles



**Governo de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis**

resultantes dos serviços preliminares de remoção de vegetação e escavação de solos;

II - os geradores de resíduos volumosos, pelos resíduos desta natureza originados nos imóveis municipais, de propriedade pública ou privada;

III - os transportadores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos e os receptores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, no exercício de suas respectivas atividades.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais dedicados à distribuição de materiais de construção de qualquer natureza deverão informar os endereços dos locais destinados à recepção dos resíduos da construção civil, por meio de cartazes produzidos em conformidade com modelo fornecido pela coordenação prevista no art. 18.

Art. 11. Regulamento editado pelo Consórcio Público estabelecerá:

I - os procedimentos para a recepção dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil para as obras públicas e privadas;

II - os preços públicos para o manejo de resíduos da construção civil e resíduos volumosos e sua eventual dispensa em se tratando do manejo de pequenas quantidades.

**SEÇÃO I  
DA DISCIPLINA DOS GERADORES**

Art. 12. Os geradores de resíduos da construção civil e geradores de resíduos volumosos serão fiscalizados e responsabilizados pelo uso incorreto dos equipamentos disponibilizados para a captação disciplinada dos resíduos gerados.

§ 1º. As pequenas quantidades de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, limitadas ao volume de 1 (um) metro cúbico por descarga, podem ser destinadas à rede de pontos de entrega para pequenos volumes, cujos usuários serão responsáveis pela sua disposição diferenciada.



**Governo de Sergipe**  
**Prefeitura Municipal de Ribeirópolis**

§ 2º. As grandes quantidades de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, superiores ao volume de 1 (um) metro cúbico por descarga, devem ser destinadas à rede de áreas para recepção de grandes volumes, para triagem e destinação adequada.

§ 3º. Os geradores citados no caput:

I - só podem utilizar caçambas metálicas estacionárias e outros equipamentos de coleta destinados a Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos para a disposição exclusivamente destes resíduos;

II - não podem utilizar chapas, placas e outros dispositivos suplementares que promovam a elevação da capacidade volumétrica de caçambas metálicas estacionárias, devendo estas serem utilizadas apenas até o seu nível superior original.

§ 4º. Os geradores, obedecido ao disposto neste Anexo, podem transportar seus próprios resíduos e, quando usarem serviços de terceiros, ficam obrigados a utilizar exclusivamente transportadores cadastrados pelo Consórcio.

**SEÇÃO II**  
**DA DISCIPLINA DOS TRANSPORTADORES**

Art. 13. Os Transportadores de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos devem obedecer ao disposto neste Anexo e no regulamento, e integrar cadastro mantido pelo Consórcio.

§ 1º. É vedado aos transportadores:

I - utilizar os equipamentos para a coleta de resíduos da construção civil e resíduos volumosos para o transporte de outros resíduos;

II - realizar o transporte dos resíduos quando os dispositivos que os contenham estejam com a capacidade volumétrica elevada pela utilização de chapas, placas ou outros suplementos;



**Governo de Sergipe**  
**Prefeitura Municipal de Ribeirópolis**

III - sujar as vias públicas durante a operação com os equipamentos de coleta de resíduos;

IV - fazer o deslocamento de resíduos sem o respectivo documento de Controle de Transporte de Resíduos (CTR) quando operarem com caçambas metálicas estacionárias ou outros tipos de dispositivos deslocados por veículos automotores;

V - estacionar as caçambas na via pública quando estas não estiverem sendo utilizadas para a coleta de resíduos.

VI - a encaminhar mensalmente relatórios sintéticos com discriminação do volume de resíduos removidos e sua respectiva destinação, com apresentação dos comprovantes de descarga em locais licenciados pelo poder público.

§ 2º. Os transportadores ficam obrigados:

I - a estacionar as caçambas em conformidade com a regulamentação específica;

II - a utilizar dispositivos de cobertura de carga em caçambas metálicas estacionárias ou outros equipamentos de coleta, durante o transporte dos resíduos;

III - a fornecer aos geradores atendidos, comprovantes identificando a correta destinação dada aos resíduos coletados;

IV - a fornecer aos usuários de seus equipamentos, documento simplificado de orientação quanto ao uso dos mesmos, nos termos de regulamento editado pelo Consórcio.

V - a manter em condições adequadas os equipamentos de coleta e os elementos de identificação definidos pelo Poder Público em regulamento.

**SEÇÃO III**  
**DA DISCIPLINA DOS RECEPTORES**



**Governo de Sergipe**  
**Prefeitura Municipal de Ribeirópolis**

Art. 14. Os receptores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos devem promover o manejo dos resíduos em grandes quantidades nas áreas para recepção de grandes volumes de resíduos, sendo definidas:

I - sua constituição em rede;

II - a necessidade de seu licenciamento pelos órgãos competentes;

III - a implantação preferencialmente de empreendimentos privados regulamentados, operadores da triagem, transbordo, reciclagem, reservação e disposição final, cujas atividades visam à destinação adequada dos resíduos em conformidade com as diretrizes deste Anexo, do regulamento editado pelo Consórcio e das normas técnicas brasileiras.

§ 1º. Fazem parte da rede de áreas para recepção de grandes volumes:

I - áreas de transbordo e triagem de resíduos da construção civil e resíduos volumosos (ATT);

II - áreas de reciclagem;

III - aterros de resíduos da construção civil.

§ 2º. Os operadores das áreas referidas no § 1º devem receber, sem restrição de quantidade, resíduos oriundos de geradores ou transportadores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos.

§ 3º. As áreas públicas destinadas a receber, sem restrição de quantidade, resíduos da construção civil e resíduos volumosos oriundos de ações de limpeza de vias e logradouros públicos, devem compor a rede de áreas para recepção de grandes volumes.

§ 4º. os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos devem ser integralmente triados pelos operadores das áreas citadas nos §§ 1º e 3º e devem receber a destinação definida em resoluções do SISNAMA, priorizando-se sua reutilização ou reciclagem.

§ 5º. Não são admitidas nas áreas citadas no nos §§ 1º e 3º a descarga de:



**Governo de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis**

I - resíduos de transportadores não cadastrados pelo Consórcio;

II - resíduos domiciliares, resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde.

**CAPÍTULO IV  
DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS**

Art. 15. Os resíduos volumosos captados no Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos devem ser triados, aplicando-se a eles, sempre que possível, processos de reutilização, desmontagem e reciclagem que evitem sua destinação final a aterro sanitário.

Art. 16. Os resíduos da construção civil devem ser integralmente triados pelos geradores ou nas áreas receptoras, segundo a classificação definida pelas resoluções do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), em especial pelas resoluções CONAMA no. 307, de 2002 e nº 348, de 2004, e das suas atualizações, em classes A, B, C e D e devem receber a destinação prevista nestas resoluções e nas normas técnicas brasileiras.

Parágrafo único. Os resíduos da construção civil de natureza mineral, designados como classe A pelas Resoluções do SISNAMA, devem ser prioritariamente reutilizados ou reciclados, salvo se inviáveis estas operações, quando:

I - devem ser conduzidos a aterros de resíduos da construção civil licenciados:

a) para reservação e beneficiamento futuro; ou

b) ou para conformação topográfica de áreas com função urbana definida.

Art. 17. O Consórcio Público deverá regulamentar as condições para o uso obrigatório dos resíduos transformados em agregado reciclado nos serviços e obras públicas executados diretamente ou contratados pelos Municípios consorciados, estabelecendo:



**Governo de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis**

I - os serviços e obras onde estes agregados poderão ser utilizados em conformidade com as normas técnicas brasileiras;

II - o uso tanto em obras contratadas como em obras executadas pela administração pública direta ou indireta;

III - o uso tanto de agregados produzidos em instalações do Poder Público como de agregados produzidos em instalações privadas;

IV - as condições de dispensa da obrigatoriedade, em obras de caráter emergencial ou quando da inexistência de oferta dos agregados reciclados ou, ainda, na inexistência de preços inferiores em relação aos agregados naturais.

Parágrafo único. Será da responsabilidade dos órgãos públicos municipais responsáveis pela licitação das obras públicas a inclusão das disposições deste artigo e da sua regulamentação em todas as especificações técnicas e editais de licitação.

**CAPÍTULO V  
DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO**

Art. 18. É de responsabilidade do Consórcio a coordenação das ações previstas no Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

§ 1º. A coordenação deve, entre outras tarefas:

I - interagir com os órgãos municipais responsáveis pelo planejamento, meio ambiente, limpeza urbana e outros.

II - realizar reuniões periódicas com representantes dos agentes geradores, transportadores e receptores de resíduos, visando o compartilhamento de informações para a sua gestão adequada.

Art. 19. Compete ao Consórcio fiscalizar o cumprimento das normas estabelecidas neste Anexo e aplicar as sanções por eventual inobservância.



**Governo de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis**

Art. 20. No cumprimento da fiscalização, o Consórcio deve:

I - orientar e inspecionar os geradores, transportadores e receptores de resíduos da construção e resíduos volumosos quanto às normas deste Anexo;

II - vistoriar os veículos cadastrados para o transporte, os equipamentos para acondicionamento de resíduos e o material transportado;

III - expedir notificações, autos de infração, de retenção e de apreensão;

IV - inscrever na dívida ativa os valores referentes aos autos de infração e multa que não tenham sido pagos.

**CAPÍTULO VI  
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

**SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 21. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão, praticada a título de dolo ou culpa, que viole as disposições estabelecidas neste Anexo e nos regulamentos.

Art. 22. Por transgressão do disposto neste Anexo e das normas dele decorrentes, consideram-se infratores:

I - o proprietário, o locatário, o síndico ou aquele que estiver, a qualquer título, na posse do imóvel;

II - o representante legal do proprietário do imóvel ou responsável técnico da obra;

III - o motorista e o proprietário do veículo transportador;

IV - o dirigente legal da empresa transportadora;

V - o proprietário, o operador ou responsável técnico da área para recepção de resíduos.



**Governo de Sergipe**  
**Prefeitura Municipal de Ribeirópolis**

Art. 23. Considera-se reincidência o cometimento de nova infração ao disposto neste Anexo dentro do prazo de doze meses após a data de aplicação de penalidade por infração anterior.

Art. 24. No caso de os efeitos da infração terem sido sanados pelo Poder Público, o infrator deverá ressarcir os custos incorridos, em dinheiro, ou, a critério da autoridade administrativa, em bens e serviços.

**SEÇÃO II**  
**DAS PENALIDADES**

Art. 25. O infrator está sujeito à aplicação das seguintes penalidades:

I - multa;

II - suspensão do exercício de atividade por até noventa dias;

III - cassação da autorização ou licença para execução de obra;

IV - interdição do exercício de atividade;

V - perda de bens.

Art. 26. A pena de multa consiste no pagamento de valor pecuniário definido mediante os critérios constantes do Apêndice deste anexo, sem prejuízo das demais sanções administrativas previstas no art. 24.

§ 1º. Será aplicada uma multa para cada infração, inclusive quando duas ou mais infrações tenham sido cometidas simultânea ou sucessivamente.

§ 2º. No caso de reincidência, o valor da multa será do dobro do previsto no Apêndice deste Anexo.

§ 3º. A quitação da multa, pelo infrator, não o exime do cumprimento de outras obrigações legais nem o isenta da obrigação de reparar os danos causados ao meio ambiente ou a terceiros.



Governo de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

§ 4º. Os valores arrecadados em razão de multas integram as receitas do Consórcio.

Art. 27. A suspensão do exercício da atividade por até noventa dias será aplicada nas hipóteses de:

I - oposição de obstáculos à ação fiscalizadora;

II - não pagamento da pena de multa em até 120 (cento e vinte) dias após a sua aplicação;

III - desobediência ao embargo de obra ou resistência à apreensão de equipamentos e outros bens.

§ 1º. A suspensão do exercício de atividade consiste do afastamento provisório do desempenho de atividades determinadas.

§ 2º. A pena de suspensão do exercício de atividade poderá abranger todas as atividades que constituam o objeto empresarial do infrator.

§ 3º. A suspensão do exercício de atividade será aplicada por um mínimo de dez dias, com exceção de quando aplicada com fundamento no inciso III do caput, cujo prazo mínimo será de trinta dias.

Art. 28. Se, antes do decurso de um ano da aplicação da penalidade prevista no art. 27, vier a ser cometida infração ao disposto nesta Lei, será aplicada a pena de cassação da autorização ou de licença, para execução de obra ou para o exercício de atividade; caso não haja autorização ou licença, ou a infração nova envolver obra diferente, será aplicada a pena de interdição do exercício de atividade.

Parágrafo Único. A pena de interdição de atividade perdurará por no mínimo dez anos e incluirá a proibição de qualquer das pessoas físicas sócias da empresa infratora desempenhar atividade igual ou semelhante na área de abrangência do consórcio, diretamente ou por meio de outra empresa.



**Governo de Sergipe**  
**Prefeitura Municipal de Ribeirópolis**

Art. 29. A pena de perda de bens consiste na perda da posse e propriedade de bens antes apreendidos e poderá ser aplicada cumulativamente nas hipóteses de:

- I - cassação de autorização ou licença;
- II - interdição de atividades;
- II - desobediência à pena de interdição de atividade.

**SEÇÃO III**  
**DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

Art. 30. A cada infração, ou conjunto de infrações cometidas simultânea ou sucessivamente, será emitido auto de infração, do qual constará:

- I - a descrição sucinta da infração cometida;
- II - o dispositivo legal ou regulamentar violado;
- III - a indicação de quem é o infrator e as penas a que estará sujeito;
- IV - as medidas preventivas eventualmente adotadas.

Art. 31. O infrator será notificado mediante a entrega de cópia do Auto de Infração e Multa para, querendo, exercer o seu direito de defesa em até 48 (quarenta e oito) horas após a correspondente notificação.

§ 1º. Considerar-se-á notificado o infrator mediante a assinatura ou rubrica de seu representante legal, ou de qualquer preposto seu presente no local da infração.

§ 2º. No caso de recusa em lançar a assinatura ou rubrica, poderá o agente fiscalizador declarar tal recusa e identificar o notificando por meio da menção a seu documento de identidade; caso inviável a menção ao documento de identidade, deverá descrever o notificado e indicar duas testemunhas idôneas, que comprovem que o notificado teve acesso ao teor do Auto de Infração.



**Governo de Sergipe**  
**Prefeitura Municipal de Ribeirópolis**

§ 3º. No caso de erro ou equívoco na notificação, este será sanado por meio de publicação de extrato do Auto de Infração corrigido na imprensa oficial.

§ 4º. A notificação com equívoco ou erro será convalidada e considerada perfeita com a tempestiva apresentação de defesa pelo notificado.

Art. 32. Decorrido o prazo de defesa, o Auto de Infração será enviado ao Superintendente do Consórcio para confirmá-lo e aplicar penalidades, ou para rejeitá-lo.

§ 1º. Caso tenham sido juntados documentos ou informações novas ao Auto de Infração, o infrator será novamente notificado para apresentar defesa.

§ 2º. O Superintendente do Consórcio, caso julgue necessário, poderá realizar instrução, inclusive com realização de perícia e oitiva de testemunhas.

§ 3º. O Superintendente do Consórcio poderá rejeitar parcialmente o Auto de Infração, inclusive reconhecendo infração diversa ou aplicando penalidade mais branda.

§ 4º. O Superintendente do Consórcio poderá deixar de aplicar penalidade no caso de o infrator não ser reincidente e, ainda, em sua defesa demonstrar que tomou efetivamente todas as medidas a seu alcance para a correção da infração e o cumprimento do disposto nesta Lei.

§ 5º. Com a decisão prevista no caput cessarão os efeitos de todas as medidas preventivas.

Art. 33. Da decisão administrativa prevista no art. 32 não caberá recurso administrativo, podendo, no entanto, ser anulada no caso de ofensa ao direito de defesa ou outro vício jurídico grave.

**SEÇÃO IV**  
**DAS MEDIDAS PREVENTIVAS**



**Governo de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis**

Art. 34. Sempre que em face da presença da fiscalização a atividade infracional não cessar, ou houver fundado receio de que ela venha a ser retomada, serão adotadas as seguintes medidas preventivas:

I - embargo de obra;

II - apreensão de bens.

§ 1º. As medidas preventivas poderão ser adotadas separadamente ou em conjunto.

§ 2º. As medidas preventivas previstas neste artigo poderão ser adotadas também no caso de o infrator não cooperar com a ação fiscalizadora, especialmente impedindo o acesso a locais e documentos, inclusive os de identificação de pessoas físicas ou jurídicas.

§ 3º. Os equipamentos apreendidos devem ser recolhidos ao local definido pelo Poder Público; e os documentos, especialmente contábeis, ficarão na guarda do Consórcio ou de instituição bancária.

§ 4º. Tendo sido sanada a irregularidade objeto de notificação, o infrator poderá requerer a liberação dos equipamentos ou documentos apreendidos desde que apurados e recolhidos os valores referentes às custas de apreensão, remoção e guarda.

**CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 35. - Este Anexo entra em vigor na vigência de Lei Municipal aprovada pela Câmara Municipal e sancionada pelo poder executivo.

Art. 36. - A Tabela constante do Apêndice deste Anexo deverá ser atualizada anualmente a partir do exercício de 2009 com base em índice oficial de inflação.

Art. 37. - Revogam-se as disposições em contrário constantes de lei e atos administrativos municipais.



Governo de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

APÊNDICE

Tabela integrante do Anexo 4 do Protocolo de Intenções.

| Ref. | Artigo             | Natureza da infração                                                                   | Valor das multas em R\$ |
|------|--------------------|----------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|
| I    | Art. 2º, § 1º      | Deposição de resíduos em locais proibidos                                              |                         |
| II   | Art. 10, § único   | Ausência de informação nos estabelecimentos sobre os locais de destinação dos resíduos |                         |
| III  | Art. 12, § 3º, I   | Deposição de resíduos proibidos em caçambas metálicas estacionárias                    |                         |
| IV   | Art. 12, § 3º, II  | Desrespeito do limite de volume de caçamba estacionária por parte dos geradores        |                         |
| V    | Art. 12, § 4º      | Uso por gerador de transportadores não cadastrados                                     |                         |
| VI   | Art. 13            | Transportar resíduos sem prévio cadastro                                               |                         |
| VII  | Art. 13, § 1º, I   | Transporte de resíduos proibidos                                                       |                         |
| VIII | Art. 13, § 2º, II  | Desrespeito do limite de volume de caçamba estacionária por parte dos transportadores  |                         |
| IX   | Art. 13, § 2º, III | Despejo de resíduos na via pública durante a carga ou transporte                       |                         |
| X    | Art. 13, § 2º, IV  | Ausência de documento de Controle de Transporte de Resíduos (CTR)                      |                         |
| XI   | Art. 13, § 2º, V   | Estacionamento na via pública de caçamba não utilizada para a coleta de resíduos       |                         |
| XII  | Art. 13, § 2º, I   | Estacionamento irregular de caçamba                                                    |                         |
| XIII | Art. 13, § 2º, II  | Ausência de dispositivo de cobertura de carga                                          |                         |
| XIV  | Art. 13, § 2º, III | Não fornecer comprovação da correta destinação e documento com orientação aos usuários |                         |
| XV   | Art. 13, § 2º, V   | Uso de equipamentos em situação irregular (conservação, identificação)                 |                         |
| XV   | Art. 13, § 2º, VI  | Não apresentar mensalmente relatório da destinação dos resíduos movimentados           |                         |



Governo de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

|           |                      |                                                                   |  |
|-----------|----------------------|-------------------------------------------------------------------|--|
| XVI       | Art. 14, § 5º,<br>I  | Recepção de resíduos de transportadores sem<br>licença atualizada |  |
| XVII      | Art. 14, § 5º,<br>II | Recepção de resíduos não autorizados                              |  |
| XVII<br>I | Art. 16              | Utilização de resíduos não triados em aterros                     |  |
| XIX       | Art. 6º              | Realização de movimento de terra sem alvará                       |  |

Nota 1: A tabela não inclui as multas e penalidades decorrentes de infrações ao Código Brasileiro de Trânsito (Lei Federal no. 9.503, de 23/09/1997), em especial em relação aos seus artigos 245 e 246.

Nota 2: A tabela não inclui as multas e penalidades decorrentes de infrações à Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal no. 9.605, de 12/02/1998).

Gabinete da Prefeitura Municipal de Ribeirópolis, 17 de novembro de 2011.

*Evânira do Nascimento Barreto*  
EVANIRA DO NASCIMENTO BARRETO  
Prefeita Municipal



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS  
PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Ribeirópolis - SE  
Sanciono a Lei nº 625 / 2011, em  
14 de dezembro de 2011.  
Evanira do Nascimento Barreto  
Prefeita Municipal

LEI N.º 625/2011

De 14 de dezembro de 2011

*"Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de RIBEIRÓPOLIS, Estado de Sergipe, para o exercício financeiro de 2012 e dá providências correlatas."*

A PREFEITA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município de RIBEIRÓPOLIS/SE para o exercício de 2012, compreendendo o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social, em cumprimento ao que estabelece o art. 165, §5º, da Constituição Federal.

**Art. 2º** A Receita Orçamentária para o exercício de 2012 é estimada, no mesmo valor da Despesa Total, em R\$ 25.500.000,00 (vinte e cinco milhões e quinhentos mil reais).

**Art. 3º** A receita municipal, estimada a preços correntes e conforme a legislação tributária vigente, levou em consideração a arrecadação dos tributos, de transferências constitucionais, dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal ou Estadual, das cobranças de dívida ativa e de outras receitas correntes e de capital;

**Art. 4º** A despesa do Município de RIBEIRÓPOLIS/SE, fixada de acordo com a programação estabelecida nos quadros anexos a esta lei, encontra-se detalhadas por dotações orçamentárias, estando

*E. N. Barreto*



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS  
PODER EXECUTIVO

estas apresentadas com o nível de detalhamento estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2012.

**Art. 5º** Com a finalidade de atender insuficiências das dotações orçamentárias mencionadas no artigo anterior, constantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 80 % (oitenta por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, respeitado o disposto no art. 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. As alterações que consistirem apenas em modificações no QDD – Quadro de Detalhamento da Despesa, não importando em qualquer modificação das dotações orçamentárias apresentadas nos anexos desta Lei, bem como aquelas decorrentes da inclusão de novas fontes de recursos em uma modalidade de aplicação já existente, de uma mesma categoria econômica, grupo de despesa e projeto/atividade, não serão consideradas como créditos adicionais suplementares, podendo ser realizadas mediante atos próprios dos Poderes Executivo e Legislativo.

**Art. 6º** Durante a execução orçamentária de 2012 fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de créditos por antecipação da receita orçamentária, nos termos e nos limites da legislação em vigor;

**Art. 7º** Fazem parte integrante desta Lei os seguintes anexos:

- a) Sumário Geral da Receita e Despesa;
- b) Demonstração da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas – Anexo 1 da Lei Federal nº 4.320/64;
- c) Receita Segundo as Categorias Econômicas e Natureza da Despesa por Órgão e Unidade Orçamentária, - Anexo 2 da Lei Federal nº 4.320/64;
- d) Programa de Trabalho por Órgão e Unidade Orçamentária- Anexo 6 da Lei Federal nº 4.320/64;

*Handwritten signature: J. B. Barros*



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS  
PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Ribeirópolis 75

Sanciono a Lei nº 625/2011, out

14 de dezembro de 2011

*Evanira do Nascimento Barreto*

Evanira do Nascimento Barreto

Prefeita Municipal

e) Programa de Trabalho de Governo - Anexo 7 da Lei Federal nº 4.320/64;

f) Demonstrativo da Despesa por Função e Vínculo com os Recursos - Anexo 8 da Lei Federal nº 4.320/64;

g) Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções - Anexo 9 da Lei Federal nº 4.320/64;

Art. 8º Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE  
RIBEIRÓPOLIS, 14 DE DEZEMBRO DE 2011.

*Evanira do Nascimento Barreto*

EVANIRA DO NASCIMENTO BARRETO

PREFEITA MUNICIPAL



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Prefeitura Municipal de Ribeirópolis - SE  
Sanciono a Lei nº 626 /2011 em  
16 de dezembro de 2011  
*Evanira do Nascimento Barreto*  
Evanira do Nascimento Barreto  
Prefeita Municipal

Lei nº 626 /2011  
DE 16 de dezembro de 2011.

*Dispõe sobre o reconhecimento  
como Área para habitação o  
Loteamento Residencial José  
Nunes de Andrade, na área de  
expansão urbana do Município de  
Ribeirópolis-SE.*

**A PREFEITA MUNICIPAL DE RIBEIROPOLIS, ESTADO DE SERGIPE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas, por Lei,

Considerando: O que dispõe a Lei Federal no. 6.766/1979, que normatiza sobre o parcelamento do solo urbano, especificamente no artigo 12 e seus incisos da aludido ordenamento jurídico.

**Art. 1º** - Por intermédio desta Lei, reconhece-se, para os devidos fins, que a área onde se localiza o empreendimento *Residencial José Nunes de Andrade*, na sede deste município, composto de 55 (cinquenta e cinco) Lotes para unidades residenciais, o qual disporá de infra-estrutura urbana, área de lazer pública, e espaços livres de uso comum, ficando de inteira responsabilidade do Loteador.

**Art. 2º**. - O Residencial **JOSÉ NUNES DE ANDRADE**, ficará considerado pelo Poder Público Municipal, como zona de expansão urbana.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrario.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS**, 16 de dezembro de 2011.

*Evanira do Nascimento Barreto*  
**EVANIRA DO NASCIMENTO BARRETO**  
Prefeita Municipal



Prefeitura Municipal de Ribeirópolis - SE

Sanciono a Lei nº 627/2011

16 de dezembro de 2011

*Evanira do Nascimento Barreto*

Evanira do Nascimento Barreto

Prefeita Municipal

**Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis**

**LEI N 627/2011**

DE 16 de dezembro de 2011.

**“Autoriza o Poder Executivo Municipal a adquirir um imóvel medindo 2.660 m<sup>2</sup>, localizado na Rua Valter Franco, S/N, no Município de Ribeirópolis e dá outras providências”.**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE**, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

Considerando: A real necessidade de ampliação do Cemitério Público, localizado na Zona Urbana no âmbito do nosso município de Ribeirópolis/SE, pois é fato publico e notório entre todos os ribeirão-polenses; faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e que esta sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Fica o chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a adquirir um terreno medindo 2.600 m<sup>2</sup>, localizado na Ru Valter Franco, S/N, município de Ribeirópolis – Sergipe, pertencente ao Sr. Djalma Meneses Vasconcelos, com as seguintes confrontações de divisa com propriedade do Sr. Djalma Meneses Vasconcelos 65,00m, no sentido norte com a Rua Walter Franco, percorrendo 40,00m, no sentido sul com a propriedade do Sr. Djalma Meneses Vasconcelos, percorrendo 91,00m, no sentido leste com a propriedade do Sr. Djalma Meneses Vasconcelos, percorrendo 42,00m, no sentido oeste com a divisa Walter Franco, a aludida propriedade encontra-se devidamente registrada no Cartório 2º Ofício Imobiliário de, sob matrícula nº 6897, folha 297, livro 2-&, o qual será destinado à construção da ampliação do cemitério público localizado na Zona Urbana do nosso Município.

**Parágrafo Único** – A referida área será construída a ampliação do Cemitério Público, através dos recursos do tesouro da Prefeitura Municipal de Ribeirópolis.

**Art.2º** - O imóvel de que trata esta lei, será adquirido pelo valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS**, 16 de dezembro de 2011.

*Evanira do Nascimento Barreto*

**EVANIRA DO NASCIMENTO BARRETO**

Prefeita Municipal